Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006
De 14 de dezembro de 2006.

"Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL do Município de São José do Cerrito".

RUY DE AMORIM ORTIZ, Prefeito do Município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 34, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II § 2º, com seus incisos I e II e § 3º, com seus incisos I e II do art. 156, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, da Legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e da suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber.

Parágrafo único - Esta Lei Complementar tem a denominação de **"Código Tributário do Município de São José do Cerrito".**

PRIMEIRO LIVRO.

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I
Da Legislação Tributária.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 2º. A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo:

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4º. Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º. O Prefeito poderá regulamentar, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III – as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – acrescentar ou ampliar disposições legais;

III – suprimir ou limitar disposições legais;

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º. São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte processual deste código;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município e o Governo Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponível do tributo.

Art 7º. Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

§ 1º. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I – defina novas hipóteses de incidência;

II – extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código;

III – instituem ou majoram impostos e taxas.

§ 2º. Os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6. º entram em vigor na data da sua publicação.

§ 3º. As decisões a que se refere o inciso II do art. 6. º, quanto aos seus efeitos normativos, entram em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

§ 4º. Os convênios a que se refere o inciso IV do art. 6º, entram em vigor na data neles prevista.

Capítulo II
Da Obrigação Tributária

Seção I
Das Modalidades.

Art. 8º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente, à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador.

Art. 9º. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 10. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11. Salvo disposição de lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 12. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III
Do Sujeito Ativo.

Art. 13. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São José do Cerrito é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Subseção I
Das Disposições Gerais.

Art. 14. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ou leis subseqüentes, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 16. Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis.

Art. 17. Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

III – Apresentar mensalmente até o dia 15 (quinze) ou primeiro dia útil posterior quando este recair em dia sem expediente, declaração denominada "DIF" Declaração de Informações Fiscais – contendo o valor das receitas auferidas no mês imediatamente anterior para prestadores de serviço, através de formulário disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 18. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Subseção III
Da Solidariedade.

Art. 19. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 20. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção IV
Da Capacidade Tributária.

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar á pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção V
Do Domicílio Tributário.

Art. 22. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art.23. O domicílio fiscal deverá ser consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Seção V
Da Responsabilidade Tributária.
Subseção I
Da Responsabilidade dos Sucessores.

Art. 24. O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;
III – o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidas até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo do estabelecimento adquirido:
I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Subseção II
Da Responsabilidade de Terceiros.

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, por tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III
Da Responsabilidade por Infrações.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto ás infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticado no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto ás infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto ás infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo III
Do Crédito Tributário

Seção I
Das Disposições Gerais.

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento.

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II – determinar a matéria tributável;
III – calcular o montante do tributo devido;
IV – identificar o sujeito passivo;
V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar o efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 39. O lançamento reportar-se-á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2°. O disposto no § 1◦ não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

III - iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 44.

Art. 41. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 42. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé ás declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 43. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento Direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II – lançamento por homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que à referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 44. As alterações e substituições dos lançamentos serão feitas através de novos lançamentos originais, a saber:

I – lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou de formalidade;

h) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subseqüente.

II – lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III – lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45. Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III – por publicação em órgão da imprensa local;

IV – por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I – mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do município;

c) no órgão oficial do Estado.
II – mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 46. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 47. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

Subseção II
Da Cobrança e Recolhimento.

Art. 48. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49. Aos créditos tributários do Município, aplica-se ás normas de correção estabelecidas no artigo 142 desta Lei Complementar.

Art. 50. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venha a ser posteriormente apuradas.

Art. 52. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 53. O Poder Executivo poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada à atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção III

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Da Restituição.

Art. 54. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontânea de tributo indevido ou maior que devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica as infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57. O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II artigo 54, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 54, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido à ação condenatória.

Art. 58. Em 2 (dois) anos prescreve a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Suspensão.

Art. 59. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I – a moratória;
II – o depósito de seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso o deles conseqüentes.

Subseção II
Da Moratória.

Art. 60. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 61. A moratória somente poderá ser concedida:
I – em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II – em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 62. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:
I – na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos.
II – na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
III – o número de prestações não excederá a 12 (doze) e a primeira parcela vencerá no ato da concessão e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
IV – o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou

notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:
I – 25 (vinte cinco) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa física;
II – 40 (Quarenta) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 63. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

a) no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito.

b) no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III
Do Depósito.

Art. 64. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária

I – quando preferir o depósito à consignação judicial, prevista no artigo 85 deste código;

II – para atribuir o efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 96 e 97 deste código;

b) a reclamação e a impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 65. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio;

I – para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II – como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 66. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias.

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III – na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 67. Considerar-se-á suspensa á exigibilidade do crédito tributário a partir da efetivação do depósito em estabelecimento bancário, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 68. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II - por cheque.

§ 1º. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer que o cheque entregue para depósito visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 69. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I – quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II – quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo.

Art. 70. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 71;

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 89;

III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Da modalidade de Extinção.

Art. 71. Extingue o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do município;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento.

Subseção II
Do pagamento.

Art. 72. O regulamento fixará as formas a os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração e sua legislação tributária.

Art. 73. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I – da imposição das penalidades cabíveis;

II – da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código:

III – Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de requerimento ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto a Fazenda Municipal.

Art. 74. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:
I – em moeda corrente no país;
II – por cheque.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º. Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 75. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial das prestações em que se decomponha;
II – quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 76. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda municipal, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;
III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV – na ordem decrescente do montante.

Subseção III
Da Compensação.

Art. 77. Sempre que justificar o interesse público, poderão ser compensados créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, vencidos ou vincendos.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV
Da Transação.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 78. Poderá ser celebrada transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Subseção V
Da Remissão.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares à determinada região do território do Município;

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 63.

Subseção VI
Da Prescrição.

Art. 80. O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua cobrança, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe;

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial:

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Art. 81. Ocorrendo à prescrição e não sendo ela interrompida na forma do Parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º. O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência.

Art. 82. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Ocorrendo à decadência, aplicam-se às normas do artigo 80 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

Subseção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda.

Art. 83. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

I – para garantia de instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 84. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença à Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de oficio independente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção IX
Da Homologação do Lançamento.

Art. 85. Extingue-se o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do artigo 43, observado as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Subseção X
Da Consignação em Pagamento.

Art. 86. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância de crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por outro município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

§ 3º. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo deposito.

Subseção XI
Da Dação em Pagamento.

Art. 87. A Administração Municipal poderá, nas condições que estabelecer receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo Único - Nas operações a que se refere o Caput deste artigo será observado o interesse do município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII
Das Demais Modalidades de Extinção.

Art. 88. Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

V – reconheça a prescrição;

VI – declare que o sujeito passivo faleceu, deixando, unicamente, bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

VII - inscrito em dívida ativa, tenha o valor inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, tornando a sua cobrança antieconômica.

§ 1º. Somente se extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Exclusão.

Art. 89. Excluem o crédito tributário:
I – a isenção;
II – a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Subseção II
Da Isenção.

Art. 90. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:
I – do Código Tributário Municipal ou de Lei subseqüente;
II – de Lei Municipal, para atender os interesses do município, quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 91. A isenção pode ser:
I – em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;
II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direitos adquiridos.

§ 3º. Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I – as taxas e as contribuições de melhoria;
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 92. A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ser de caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III
Da Anistia.

Art. 93. A anistia, assim entendida, o perdão da infração cometida e a dispensa de pagamento da penalidade pecuniária a ela relativa, abrangem, exclusivamente, a infração cometida posteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 94. A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado título;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montantes conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei, que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 63.

Art. 95. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
Da Competência.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 96. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados.

Art. 97. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§ 1º. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

§ 2º. As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável;

§ 3º. As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 98. A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º. A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º. Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 99. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário modelo de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 100. São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definida em lei e regulamentos.

Capítulo II
Da Fiscalização.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 101. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências ou inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

VI – lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardam o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

§ 1$^{0.}$. O disposto neste artigo aplica-se, às pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2$^{0.}$ Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou na obrigação destes de exibi-los.

Art. 102. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães e os serventuários de ofício;

II - os bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;

VII - os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

VIII - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou de classe;

IX – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 103. Sem prejuízo na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente:
I – q prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais;
II – os casos de requisição regular de atividade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 104. O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 105. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado dele se entregará à pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

§ 2º. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a fazenda municipal, da necessidade de sua dilatação.

Art. 106. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Capítulo III
Da Dívida Ativa.

Art. 107. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 108. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 109. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 110. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 111. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 112. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 113. Mediante despacho do Titular, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 114. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1◦. Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.

§ 2º. No mesmo prazo do parágrafo anterior poderá ser concedido ao devedor, a pedido deste, prazo para pagamento do débito de forma parcelada até o limite de 12 (doze) meses.

§ 3◦. O atraso de três parcelas consecutivas ou alternadas do parcelamento concedido acarretará no cancelamento do benefício devendo o débito ser encaminhado para cobrança judicial.

§ 4◦. Poderá o contribuinte pedir o re-parcelamento de seu débito, vedando-se o fornecimento da certidão negativa referente àquele imóvel, até a quitação total dos tributos sobre ele incidentes.

§ 5◦. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1◦, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o item II deste artigo.

§ 6°. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 7º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 115. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizada inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 116. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 117. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

Art. 118. Fica autorizada a securitização da Dívida Ativa do Município, com instituíções públicos ou privadas, sendo o valor do deságio definido em função dos preços de mercado.

Capítulo IV
Das Certidões Negativas.

Art. 119. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigido pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 120. A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, e terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição.

Art. 121. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, em nome do contribuinte, o pedido de certidão será indeferido e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 122. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e são extensivos a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 123. Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 124. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 125. Será facultado ao Executivo e ou a Fazenda Municipal o fornecimento de certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a propriedade objeto da transferência não restem quaisquer débitos tributários.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput, especificamente, aos imóveis localizados em parcelamentos aprovados e regularizados diante da legislação municipal.

Art. 126. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Capítulo I
Das Disposições Gerais.

Art. 127. Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Será considerado infrator todo aquele que cometer constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 128. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – aplicação de multas;

II – sujeição a sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.

VI – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

I – não exclui:
a) o pagamento do tributo;
b) a fluência dos juros de mora;
c) a correção monetária do débito.
II – não exime o infrator:
a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Capítulo II
Das Multas.

Art. 129. As multas serão calculadas tomando-se como base:
I - o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM;
II – o valor do tributo, atualizado monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3º. As infrações decorrentes do Parcelamento do Solo, do Código de Obras, do Código de Postura, são previstas nas legislações próprias.

Art. 130. Com base no inciso I do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:
I – 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais Municipais:
a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;
b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;
c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

I) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a DIF – Declaração de Informações Fiscais ou omitir informações.

II – 75 (setenta cinco) Unidades Fiscais Municipais:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fiscal, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

III – 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV – 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais Municipais:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V – 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI – 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais Municipais, para cada conjunto de 50 (cinqüenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços:

a) emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escriturados os documentos fiscais e pagos os impostos devidos: redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre a multa;

b) imprimir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços sem a devida autorização, idem redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte, usuário dos documentos fiscais impressos irregularmente, tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 131. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornarem definitivos a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 132. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a Unidade Fiscal Municipal, deverá ser adotado o valor vigente no momento da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 133. Com base no valor do tributo, atualizado monetariamente, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

Art. 134. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) Tratando-se de recolhimento espontâneo, no percentual de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

b) Havendo ação fiscal, 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário.

Art. 135. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pela Fazenda Municipal e terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Capítulo III
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios.

Art. 136. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, ou parcelado.

Art. 137. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringir a legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Capítulo IV
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 138. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 139. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 140. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 141. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, dentro do estabelecimento do contribuinte, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Capítulo V
Da Atualização Monetária.

Art. 142. Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, ou que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, tendo como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto deste artigo, fica o executivo municipal autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, se baseado, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 143. A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 1º. No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, os recursos ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º. As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data da decisão que houver reconhecido à improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

Art. 144. Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente atualização monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo 77, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 145. A multa e o juro de mora prevista na legislação tributária serão calculados sobre o respectivo montante, corrigido monetariamente nos termos deste Capítulo.

Art. 146. Exclui-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte em que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 147. A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

Art. 148. Constitui exercício irregular de atribuições, a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento integrante do governo municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, da dispensa de correção monetária, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

TÍTULO IV
DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I
Do Procedimento Fiscal

Seção I
Das Disposições Gerais.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 149. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos;
a) apreensão
b) interdição;

II- Formalidades:
a) auto de Apreensão;
b) termo de Intimação e auto de Infração;
c) termo de Interdição;
d) termo de Início de Ação Fiscal;
g) termo de Visita e/ou Verificação Fiscal;
h) termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;
i) termo de Intimação/Notificação;

Art. 150. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

III - do Termo deVisita Fiscal, do Termo de Verificação Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção II
Da Apreensão.

Art. 151. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constitua prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 152. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 153. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 154. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 155. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 156. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado na imprensa, se conveniente.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção III
Da Interdição.

Art. 157. Sempre que a critério do Chefe do Poder Executivo depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 158. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

§ 1º. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na plenitude, a irregularidade cometida.

§ 2º. A força policial a que se refere o "Caput" deste artigo, poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

Seção IV
Dos Autos e Termos de Fiscalização.

Art. 159. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a)- nome ou razão social;

b)- domicílio tributário;

c) - atividade econômica;

d) - número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavraatura:

a) – o local;

b) – a data;

c) – a hora.

d) - a tipificação da infração;

e) - indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

a) – O nome e assinatura da autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

b) – A enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

Art. 160. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II – o Termo de Intimação e Auto de Infração: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VI - o Termo de Visita: a realização de inspeção;

VII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

VIII - o Termo de Intimação e/ou notificação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

IX - o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 161. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Termo de Intimação e Auto de Infração:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Termo de Visita Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

V - Termo de Início de Ação Fiscal:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VI - Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

VIII - Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação requerida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

IX - Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada; de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Capítulo II
Do Processo Administrativo Tributário

Seção I
Das Disposições Preliminares.

Art. 162. O Processo Administrativo Tributário será:
I - regido pelas disposições desta Lei Compelemtar;
II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Prazos.

Art. 163. Os prazos:
I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;
II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
III - serão de 30 (trinta) dias para:
a) apresentação de defesa;
b) elaboração de contestação;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário;
IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
V - serão de 10 (dez) dias para:
a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
b) pedido de reconsideração.
VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
VII - contar-se-ão:
a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção III
Da Petição.

Art. 164. A petição:
I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção IV
Da Instauração.

Art. 165. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 166. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;
II - certificará a data de recebimento;
III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção V
Da Instrução.

Art. 167. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;
II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V - abrirá prazo para recurso.

Parágrafo Único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VI
Das Disposições Diversas.

Art. 168. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 169. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 170. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 171. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Na certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 172. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Capitulo III
Do Processo Contencioso Fiscal.

Seção I
Das Disposições Gerais.

Art. 173. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1°. As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2° A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 174. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídas e julgadas, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referencia a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitido a abreviatura;

b) - a data, a assinatura;

d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 175. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 176. Os processos com a nota "Urgência" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo Único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Titular da área de Administração e/ou Finanças do Município.

Art. 177. Formam o processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas, os recursos;

V - as consultas, os pedidos de reconsideração.

Art. 178. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo Único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Seção II
Da Contestação.

Art. 179. É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 1°. Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2°. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário público municipal ou representante da Fazenda Pública municipal.

Art. 180. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III
Da Reclamação.

Art. 181. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamentos de tributos ou de notificação fiscal, contra ele expedido.

§ 1°. A reclamação será dirigida, em petição, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças como autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2°. A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3°. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento ou notificação fiscal.

§ 4°. Serão consideradas intempestivas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 182. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 183. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 184. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 185. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas, desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção IV
Da Defesa.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 186. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1°. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2°. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo.

§ 3°. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 187. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessárias provas documentadas.

Seção V
Dos Recursos

Subseção I
Do Recurso Voluntário.

Art. 188. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Fazenda Municipal.

Art. 189. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

§ 1**°.** Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Fazenda Municipal, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente a 10% (dez por cento) das quantias exigidas.

§ 2°. Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.

§ 3°. Não será conhecido o recurso dirigido a Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 190. O recurso voluntário será protocolado e entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 191. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 192. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 189 deste Código, serão encaminhados a Fazenda Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Subseção II
Do Recurso de Ofício.

Art. 193. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Município, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais.

Parágrafo único - Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 194. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção VI
Da Consulta.

Art. 195. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

§ 1°. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2°. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3°. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4°. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributaria, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Seção VII
Do Pedido de Reconsideração.

Art. 196. Das decisões proferidas pela Fazenda Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Capitulo IV
Do Julgamento de Processos Contencioso.

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 197. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária são competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira Instância, decide o Secretário Municipal de Administração e Finanças;

II – em segunda instância, o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 198. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 199. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II
Do Julgamento de Primeira Instância.

Art. 200. O Departamento de Instrução e Julgamento da Administração Tributária Municipal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1°. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2°. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar à baixa do processo em diligência.

Art. 201. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou jornal de boa circulação no Município.

Parágrafo Único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 202. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 203. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância depois de transitadas em julgado.

Seção III
Do Julgamento de Segunda Instância.

Art. 204. As decisões de segunda instância competem ao Prefeito Municipal e serão definitivas e irrecorríveis.

Art. 205. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;

II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

SEGUNDO LIVRO.
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I
Das Disposições Gerais.

Art. 206. Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI;
b) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

II – Taxas:

a) Decorrentes do exercício do poder de policia do Município;
b) De atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III – Contribuição de Melhoria.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

IV – Contribuição para Serviço de Custeio de Iluminação Pública, nos termos do artigo 149 - A da Constituição Federal.

V – Preços Públicos.

Capítulo II
Da Competência Tributária.

Art. 207. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 208. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo III
Das Limitações da Competência Tributária.

Art. 209. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social e cultural, recreativa e esportiva, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. A vedação expressa no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 210. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 211. O disposto na alínea c do inciso VI do artigo 209 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 209, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO II
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

Capitulo I
Das Disposições Gerais.

Art. 212. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pelo setor tributário da Prefeitura, se comporá de:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro econômico fiscal.

Parágrafo Único - O setor tributário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 213. Convênio com a União ou com o Estado poderá permitir a utilização de dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Capitulo II
Do Cadastro Imobiliário

Seção I
Da Finalidade.

Art. 214. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de São José do Cerrito, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II
Da Inscrição.

Art. 215. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1°. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2°. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado a setor responsável pela área fazendária, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 216. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em requerimento, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
II - localização da propriedade;
III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
IV - descrição e área da propriedade territorial;
V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;
VII - utilização dada à propriedade;
VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
IX - valor de aquisição.

§ 1°. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2°. À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 217. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário:

I – a escritura lavrada registrada ou não;
II – o contrato de compra e venda registrado ou não;
III – o formal de partilha registrado ou não;
IV – as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

Art. 218. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e á apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 219. Serão obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pela área fazendária, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - O prazo para comunicação é de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência prevista neste artigo.

Art. 220. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 221. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao setor Tributário, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, o CPF, o número da Carteira de Identidade, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 222. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Capitulo III
Do Cadastro Econômico Fiscal

Seção I
Da Finalidade.

Art. 223. O Cadastro Econômico Fiscal tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos sobre:

I - transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI.
II – serviços de qualquer natureza – ISS.

Seção II
Da Inscrição.

Art. 224. A inscrição no Cadastro Econômico Fiscal será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento à Fazenda Municipal, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.

§ 1°. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§ 2°. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 225. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1°. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento".

§ 2°. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 226. As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Econômico Fiscal qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Econômico Fiscal o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 227. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto, à Prefeitura.

§ 1°. Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2°. Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3°. A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionada ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

TITULO III
DOS IMPOSTOS.

Capítulo I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Seção I
Do Fato Gerador.

Art. 228. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1◦. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei municipal específica.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

§ 2◦. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a industria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II
Do Contribuinte.

Art. 229. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 230. O imposto é anual e, na forma de lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar na escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção III
Da Base de Cálculo.

Art. 231. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 232. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados, os valores do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Tabela de pauta de valores;

III - no caso de terrenos em construção, construções em ruínas ou em demolição, prevalecerá somente como valor venal o valor da área territorial.

IV - a área construída da edificação;

V - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, conforme Tabela, anexa a esta Lei.

VI - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com fatores de correção do terreno e da edificação e das Tabelas anexa a esta Lei.

VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1◦. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2◦. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).

Alterado pela LCM nº. 03/2007 – em 30/11/2007
§ 3º - A hipótese prevista no item VII, comprovada em petição interposto a Prefeitura, ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá a isenção total do valor territorial do imóvel.

Art. 233. A planta de valores será anualmente revista, e:

I – atualizada monetariamente por ato do Chefe do Poder Executivo; ou

II – por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários nos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize.

(Alterado pela LCM nº. 03/2007 – de 30/11/2007)

Art. 234 - Para efeito de tributação, os terrenos com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 30 (trinta) metros, serão considerados integralmente.

§ 1º - Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§ 2º - Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no "caput" deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

a) terrenos com área territorial igual ou inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e profundidade média maior que 30 (trinta) metros lineares:

ATT = TP x 30 + (AT - TP x 30) x 0,50

b) terrenos com mais de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e profundidade média maior que 30 m (trinta) metros lineares:

ATT = TP x 30 + (AT - TP x 30) x 0,10

§ 3º. Toda edificação, habitada ou em condições de ser habitada, será tributada.

Seção IV
Das Alíquotas.

Art. 235. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Imposto Territorial: 1,00% (um por cento) do valor venal;

II – Imposto Predial: 0,50% (meio por cento) do valor venal;

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano, incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas em zonas beneficiadas com pavimentação, energia elétrica, abastecimento de água

ou ainda outros benefícios, sofrerá acréscimos anuais acumulativos, independentemente de pertencer ao mesmo contribuinte, a saber:

I – 1º ano – 3% (três por cento);
II – 2º ano – 4% (quatro por cento);
III – 3º ano – 5% (cinco por cento);
IV – 4º ano – 6% (seis por cento); e
V – a partir do 5º ano 8% (oito por cento).

§ 2º - O imóvel situado em via pavimentada terá seu imposto territorial reduzido em:
I – 10% (dez por cento) desde que possua muro e passeio;
II – 5% (cinco por cento) quando possuir somente muro ou passeio.

Seção V
Do Lançamento.

Art. 236. O lançamento do imposto que é anual, procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, no início de cada ano financeiro, com base na planta genérica de valores previamente aprovada e demais elementos que possuir.

§ 1º. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, será considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

§ 2◦. Poderão, a critério da administração pública, serem lançadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 3◦. Se verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessário ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 4º. O lançamento será feito em nome do proprietário, do possuidor, do titular do domínio útil, da massa falida ou da massa liquidanda.

§ 5º. Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas o crédito fiscal será arrecadado globalmente.

§ 6º. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto por meio de uma única publicação, em jornal de circulação local, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista nesta Lei Complementar e conterá:

a) A notificação de lançamento;
b) A data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;
c) O prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou de seu representante legal;

d) A data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê, no âmbito do órgão fazendário ou no local que indicar, caso o contribuinte não tenha recebido na forma prevista neste parágrafo.

§ 7º. Nos demais casos previstos nesta Lei Complementar, por meio de entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante legal, mediante protocolo:

a) O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação constante do carnê de pagamento pelo correio e ou prepostos, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições legais.
b) A entrega via correio e ou preposto será posterior à publicação prevista no parágrafo 6º deste artigo.
c) Presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 30 (trinta) dias após o prazo previsto nesta legislação.
d) A regra acima prevista também se aplica aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto à Fazenda Municipal.

Acrescido pela LCM nº. 03/2007 – em 30/11/2007

§ 8º. Fica atribuído um desconto sobre o valor venal a ser aplicado anualmente, segundo a seguinte tabela:

EXERCÍCIO	***DESCONTO (%)***
2007	***50,00***
2008	***40,00***
2009	***30,00***
2010	***20,00***
2011	***10,00***
2012 e subseqüentes	***00,00***

Seção VI
Do Pagamento.

Art. 237. O pagamento integral do imposto até a data do seu vencimento assegura ao contribuinte o direito a um desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O Chefe do Executivo definirá através de Decreto a data de vencimento para pagamento integral e as datas de vencimento da primeira e demais parcelas e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

Seção VII
Das Isenções.

Art. 238. São Isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – os imóveis pertencentes às entidades filantrópicas, associações e ou agremiações desportivas ou culturais, clubes sociais e ou de campo, e sindicatos representativos da classe patronal, desde que apresentem cópia da declaração de isenção do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício anterior e sejam de uso exclusivo da entidade, e estejam cadastradas no cadastro mobiliário previsto nesta Lei Complementar.

II – os imóveis quando cedidos de forma gratuita, o benefício contempla exclusivamente a fração cedida para uso da União, do Estado ou do Município;

III – imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

IV – os imóveis localizados em áreas "non aedificandi", e áreas de preservação permanente;

V – hospitais e casas de saúde, desde que estejam cadastradas no cadastro mobiliário municipal;

Alterado pela LCM nº. 03/2007 – em 30/11/2007

VI – Ficam ainda isentos, os imóveis com edificações até 70,00m2 (setenta metros quadrados) e terreno com área total máxima de 720,00m2 (setecentos e vinte metros quadrados), que o contribuinte tenha renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal e cujo possuidor satisfaça pelo menos (03) três dos seguintes requisitos:

a) Utilize o imóvel edificado, como sua residência;

b) Não seja possuidor de outro imóvel (urbano ou rural), no Município;

c) Tenha idade superior a 60 (sessenta) anos – o homem - e 55 (cinqüenta cinco) anos – a mulher;

d) Seja deficiente físico ou mental.

Capítulo II
Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI.

Seção I
Disposição Geral.

Art. 239. Fica instituído no elenco tributário municipal o imposto sobre a transmissão "intervivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, conforme disciplina o artigo 156 inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção II
Da Incidência.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 240. O Imposto sobre a transmissão "intervivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 241. O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos, cujo instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

V - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 243;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o opte tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante exista bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII – a transferência de áreas complementares, de qualquer origem, quando efetuadas pela administração municipal.

Art. 242. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o ser humano incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 243. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 240, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua exclusão do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

VI – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no parágrafo 6° deste artigo;

§ 1°. Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento), da receita operacional da pessoa

jurídica adquirente, nos 03 (três) anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos de imóveis;

§ 3°. A pessoa jurídica adquirente iniciar atividades após aquisição, ou em menos de 02 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§ 4°. Quando a atividade preponderante, referida no § 1° deste artigo, estiver evidenciado no instrumento constitucional da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2° ou 3°;

§ 5°. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2°ou 3° deste artigo, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre os valores atualizados dos bens ou direitos, acrescidos da multa de 200% (duzentos por cento);

§ 6°. Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu trabalho;

II - Aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão;

IV - Se encontrarem inscritas no Cadastro Imobiliário, aceitarem e cooperarem com as diretrizes desenvolvimentistas do executivo a serem declaradas pelo legislativo, como entidade de utilidade pública.

Seção III
Das Alíquotas.

Art. 244. O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e o Banco da Terra:

a) 1,0 % (um por cento), sobre o valor da parte financiada.

b) 2,0 % (dois por cento), sobre o valor da parte não financiada.

II - 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões "Inter-Vivos".

Seção IV
Do Contribuinte.

Art. 245. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

III – quando qualquer poder público for parte da transação imobiliária, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que ele negociar;

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 246. Respondem solidariamente pelo imposto:
I - o vendedor;
II - o comprador;
III - os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Da Base de Cálculo.

Art. 247. O valor venal, base de cálculo do Imposto dos imóveis localizados no perímetro urbano, será no mínimo o constante do cadastro imobiliário, e será calculado conforme determina o art. 222 deste Código ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se o último for maior.

Parágrafo Único - Para os imóveis localizados fora do perímetro urbano, que tem seu valor venal calculado em hectares, a base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão, que será determinada pela administração tributária municipal, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este último for maior, conforme Tabela anexa a esta Lei.

Art. 248. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:
I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;
II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.
III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.
IV - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
VI - na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
VII - no caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
VIII - no caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

IX - quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;

X – nas transmissões das áreas complementares à base de cálculo é o valor venal constante da planta genérica de valores.

Art. 249. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário o comprovante do recolhimento do imposto.

Seção VI.
Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.

Art. 250. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º. Quando lavradas escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no Caput deste artigo.

§ 2º. Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos, deverão informar mensalmente qualquer procedimento de transferência de imóvel, sem o pagamento devido do imposto, respondendo solidariamente sobre o valor não recolhido, bem como pagando multa de equivalente a 50% do valor não informado.

Art. 251. Os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, sem custo, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 252. Os Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subseqüente à prática do ato de transmissão, comunicar ao Município os elementos constitutivos do ato:

I – a caracterização do imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do vendedor e do adquirente bem como de sua identificação pessoal – CPF e Carteira de Identidade;

III - o valor do imposto, a data de pagamento e o nome da instituição arrecadadora;

IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VII
Das Isenções.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 253. São isentas do Imposto:

I - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

II – a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos, seus agentes, instituições ou empresas especializadas, desde que credenciadas e autorizadas pelo executivo municipal.

III – a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público, ou instituições ou empresas especializadas, desde que credenciadas e autorizadas pelo executivo municipal.

IV – transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, fins sociais ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação**.**

Seção VIII
Das Penalidades.

Art. 254. A inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha na declaração ou negócio jurídico, seja conivente com a sonegação ou relapso em suas obrigações.

Art. 255. As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administração cabível.

Art. 256. No caso de reclamação contra o valor lançado, multa ou aplicação de penalidades administrativas, o contribuinte ou os Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos poderão oferecer avaliação contraditória ou reclamação, na forma e condições previstas em regulamento.

Capítulo III
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Seção I
Do Fato Gerador.

Art. 257. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constante da Tabela anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

§ 1º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços Relativos à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento da tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do Imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 258. O Serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstos nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 257 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela;

X – (Vetado);

XI – (Vetado);

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas, monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02da Tabela;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da Tabela;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 259. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III
Do Contribuinte e do Responsável Solidário.

Art. 260. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de fatores pertinentes.

§ 2º. Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação de cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei específica.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que existam:

I - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

II - sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - sócio de pessoa jurídica;

IV - mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 4º. Exclui-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades de qualquer tipo, inclusive às que a estas ultimas se equipararem.

§ 5º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 261. O imposto é devido:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, de frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços relacionados na Tabela anexa a esta Lei, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção IV
Da Substituição Tributária.

Art. 262 – O Município atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.22, 11.02, 12.8, 12.12, 12.13, 16.01, 17.01, 17.02, 17.03, 17.05, 17.06, 17.10, 17.11 e 17.24.

III – o Município de São José do Cerrito, pelo Poder Executivo e Legislativo, por todos os serviços tomados;

IV - a Administração direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, serão responsáveis pela retenção e pagamento do tributo devido pelos serviços a elas prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Município.

§ 1º. Os órgãos relacionados neste artigo fornecerão ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RRF-ISS), devidamente quitado.

§ 2º. Exclui-se das disposições deste artigo, o profissional autônomo que comprovar sua inscrição em cadastro de qualquer município brasileiro.

§ 3º. O recolhimento do imposto na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido retida, far-se-á pelo responsável em guia de recolhimento DAM, identificando o prestador do serviço, seu endereço, CNPJ ou CPF e demais dados.

§ 4º. O não recolhimento no prazo regulamentar da importância será considerado apropriação indébita, sujeitando ao infrator as penas previstas no artigo 133 do Código Tributário Municipal.

V – o responsável técnico pela execução de obra de construção civil, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou de sub contratação;

VI – o proprietário da construção civil;

VII – o proprietário de veículo de aluguel, frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

VIII – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para prática de jogos e diversões, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto;

IX – empresas, associações e demais estabelecimentos pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos em suas dependências ou instalações sem estarem quites com a Fazenda Municipal;

X – os Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XI – as empresas de leasing (arrendamento mercantil) que agenciarem contratos no Município de São José do Cerrito, independente do local de inscrição e/ ou contrato;

XII – empresas de rádio, televisão e jornal;

XIII – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

XIV – as empresas de telefonia, comunicações, hospitais, transportes de passageiros e cargas, operadoras de planos de saúde, localizados no Município de São José do Cerrito.

Art. 263. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, através do "Documento de Arrecadação Municipal".

§ 1º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retido na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o "Recibo de Retenção na Fonte – RRF".

§ 2º. A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido dentro do prazo estabelecido no art. 278, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 133.

§ 3º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, de acordo com a Tabela, anexa a esta Lei.

Seção V
Das Alíquotas e da Base de Cálculo.

Art. 264. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços, por ele produzidas fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao ICMS.

§ 3º. Revogado pela LCM nº. 03/2007 – de 30/11/2007.

§ 4º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram a base de cálculo.

§ 5º. Na hipótese de ocorrer qualquer diferença de preço que venha ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 6º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos mera indicação de controle.

Seção VI
Do Arbitramento.

Art. 265. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, após regularmente intimado, deixar de prestar as informações e esclarecimentos solicitados, ou deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou de documentos fiscais inutilizados;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico Fiscal e efetuar operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, através de processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de suas notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

Seção VII
Da Estimativa Fiscal.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 266. Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;

§ 1º. Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou ocorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionado dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

III - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;

IV - despesas com impostos, taxas, seguro e publicidade;

V - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 2º. O imposto também poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e formas previsto neste regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este parágrafo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 3º. Findos os períodos aludidos na letra "b" deste parágrafo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificado entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 4º. Quando a diferença mencionada no § 3º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 267. A autoridade instituirá sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária será fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de estabelecimento de funcionamento temporário;

II – quando se tratar de prestadores de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não emitir documentos fiscais previstos em lei;

IV – quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§ 2º. Para as atividades ligadas à diversão pública, o valor estimado será fixado na forma da tabela abaixo, com vencimento até o ultimo dia útil do mês, por equipamento existente nas dependências do contribuinte, em uso ou não:

Ordem	Equipamentos	Valor em UFM
01	Mesa de Sinuca.	3,0000
02	Cancha de Bocha	3,0000
03	Máquinas Eletrônicas	10,0000
04	Demais equipamentos não eletrônicos.	2,0000

Art. 268. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Parágrafo Único - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 269. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 270. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 271. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na construção civil, executado por empresas não estabelecidas no Município ou por profissional autônomo ou por qualquer pessoal não cadastrada, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a baixo relacionada:

Seção VIII
Da Construção Civil
DA BASE DE CÁLCULO.

Art. 272. Para apuração da base de cálculo na tributação dos serviços de construção civil, observar-se-á o Custo Unitário Básico – CUB publicado mensalmente pela imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON do Estado de Santa Catarina, para os enquadramentos definidos na presente lei.

Art. 273. O enquadramento de projetos de construção civil será realizado de ofício, de acordo com a área construída, segundo os critérios estabelecidos nas tabelas anexas.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 274 - As edificações serão classificadas de acordo com os seguintes tipos e denominações:

§ 1° - A obra classificada no Inciso I do artigo 281, será isenta imposto sobre o serviço de qualquer natureza ISSQN, desde que seja executada sem mão de obra assalariada, e se destine à moradia permanente do proprietário ou dono da obra que não tiver outro imóvel residencial no Município.

§ 2° - Os códigos referidos no artigo 282, serão utilizados pelo setor competente para facilitar a tributação, nos moldes definidos nesta lei.

§ 3º - A edificação enquadrada como telheiro bem como as demolições terão o benefício da redução de 50% (Cinqüenta por cento) do valor CUB para efeitos de cálculo do ISSQN.

Art. 275. Os percentuais aplicáveis sobre a tabela CUB, para a apuração do valor da mão-de-obra por metro quadrado, após o enquadramento no respectivo padrão, são os seguintes, conforme os códigos especificados no artigo anterior, e conforme a área construída – Tabela inserida no final desta Lei.

Art. 276. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 277. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 278. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 279**.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 280. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 281. São considerados como serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes, e enquadrados como tal, quando relacionados a estas mesmas obras, os seguintes serviços:

I – Engenharia consultiva, nos seguintes moldes:
a) Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
b) Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) laboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
d) Fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Não serão considerados como de construção civil, hidráulicas ou semelhantes, os seguintes serviços, mesmo que executados paralelamente a tais atividades:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
II - transporte e fretes;
III - decorações em geral;
IV - estudos de macro e microeconômica;
V - inquéritos e pesquisas de mercado;
VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos, e/ ou de opção de compra e venda de imóveis;
VIII – outros análogos.

TABELA CONSTRUÇÀO CIVIL

Art. 282. Para a apuração da base de cálculo na tributação dos serviços de construção civil, observar-se-á o Custo Unitário Básico – CUB, publicado mensalmente pela imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil – **SINDUSCON** do Estado de Santa Catarina, para os enquadramentos:
Os enquadramentos de projetos da construção civil serão realizados de ofício, de acordo com a área construída, segundo os critérios estabelecidos a seguir:

Até 100 m2	**Padrão Baixo**
De 100,01m2 até 250,00 m2	**Padrão Normal**
Acima de 250,00 m2	**Alto Padrão.**

As edificações serão classificadas de acordo com os seguintes tipos e denominações:

1. Moradia Econômica	Até 50,00 m2 – sem Mão de Obra assalariada, podendo ser;
a) De Alvenaria	Código 01
b) De Madeira ou Mista	Código 02
2. Casa Popular.	Até 100,00 m2, podendo ser:
a) De Alvenaria	Código 11
b) De Madeira ou Mista	Código 12
3. Residência, conjunto de residências, salas comerciais, lojas, conjunto de lojas, edifícios de apartamentos, escritórios mistos, podendo ser:	
a) De Alvenaria	Código 21
b) De Madeira ou Mista	Código 22
4. Galpão, pavilhão e telheiro, podendo ser:	
a) De Alvenaria	Código 31
b) De Madeira ou Mista	Código 32

Nota: A Obra classificada no item 01 (um) da presente tabela, será isenta do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que seja executada sem mão de obra assalariada e se destine exclusivamente à moradia do proprietário ou dono da obra, desde que não possua outro imóvel residencial no Município.
Os códigos assinalados acima serão utilizados pelo setor competente com objetivo de facilitar a tributação.

TABELA (Complementar)

Art. 283. Os percentuais aplicáveis sobre a tabela do **CUB**, para a apuração do valor da mão de obra por metro quadrado, após o enquadramento no respectivo padrão, são os seguintes, conforme os códigos especificados anteriormente e conforme a área construída:

Código	Área Construída	Percentual aplicável sobre CUB
11	Até 100 m2	9,0%
12	Até 100 m2	4,5%
21	Até 100 m2	9,0%
21	De 100,01 m2 a 200,00 m2	11,0%
21	De 200,01 m2 a 250,00 m2	12,0%
21	Acima de 250,01 m2	14,0%
22	Até 100 m2.	4,5%
22	De 100,01 m2 a 200,00m2	5,5%
22	De 200,01 m2 a 250,00 m2	6,0%
22	Acima de 250,01 m2	7,0%
31	Até 100 m2.	4,5%
31	De 100,01 m2 a 200,00 m2	5,5%
31	De 200,01 m2 a 250,00 m2	6,0%
31	Acima de 250,01 m2.	7,0%
32	Até 100 m2.	3,0%
32	De 100,01 me a 200,00 m2	3,5%
32	De 200,01 m2 a 250,00 m2	4,0%
32	Acima de 250,01 m2	4,5%

Seção IXI
Do Serviço Pessoal e das Sociedades Profissionais.

Art. 284. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

§ 1º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 285. Sempre que os serviços forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; podendo o contribuinte optar, se de interesse for o pagamento através do sistema de homologação.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoa físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela II, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º. Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela.

Art. 286. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 287. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerado, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – a primeiro de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, ou na data de baixa, cujo lançamento do imposto será proporcional ao número de meses em atividade neste exercício.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 288. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único - Para os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será fixo e pago em parcelas de acordo com a Tabela.

Seção X
Da Notificação.

Art. 289. A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feita ao contribuinte, pessoalmente, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, de acordo com disposto em regulamento.

Seção XI
Do Recolhimento.

Art. 290. Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, nas seguintes condições e prazos:

I - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

II - nos demais casos sobre a soma dos serviços prestados, apurados mensalmente e pagos até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

Art. 291. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 292. A prova de quitação do imposto é indispensável:

I – à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de obras contratadas pelo Município.

Seção XII
Dos Livros Fiscais.

Art. 293. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 294. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 295. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 296. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de Examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 297. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 298. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses do fisco municipal.

Art. 299. Observado o disposto no inciso II do artigo 263, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 300. Além da inscrição cadastral e das alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Seção XIII
Das Penalidades.

Art. 301. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Multa equivalente a 0,20% (zero virgula vinte por cento) do valor do imposto devido por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);
b) Multa equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
b) Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;
c) Multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 302. As infrações as normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às multas e penalidades especificadas nos artigos 130 a 133 desta Lei Complementar.

Art. 303. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 304. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, deverá ser adotado o valor vigente no momento da lavratura do auto de infração correspondente, segundo o disposto no art. 130.

Art. 305. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 306. O sujeito passivo, para o qual tenha sido expedido auto de infração, será intimado por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III – por edital, quando não profícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 307. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo Único - Com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, e considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 308. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção XIV
Das Isenções.

Art. 309. O Imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – serviços prestados por associações culturais;

V – de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, e em jogos e exibições competitivas realizadas entre associações;

VI – sobre a construção de edificações residenciais de até 50,00 m2 (cinqüenta metros quadrados), construídos em regime de mutirão ou de casas populares constantes de programas mantidos ou subsidiados por órgãos oficiais, e;

VII – serviços de contribuintes autônomos que estejam em auxilio benefício junto ao INSS, durante o período de impedimento para o trabalho.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

TITULO IV
DAS TAXAS.

Capítulo I
Da taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 310. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas a fiscalização às de comercio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda exercida por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 311. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, ao Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importância eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo Único - A renovação anual da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será precedida de verificação in loco, da situação cadastral dos contribuintes.

Art. 312. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 298, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1°. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2°. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3°. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4°. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5°. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6°. A mudança de endereço e ou atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 313. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividade previstas no artigo 298.

Art. 314. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóveis, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 315. A taxa será calculada em função da atividade desempenhada pelo estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou prestador de serviços, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

Parágrafo Único - Para o cálculo do montante da obrigação principal aplicado ao estabelecimento, de que trata este artigo, utilizar-se-á a Tabela anexa a presente Lei.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 316. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano exercício desta;

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 317. A taxa deverá ser recolhida no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, e nos casos de renovação, conforme regulamento.

Parágrafo Único - O Contribuinte que não efetuar o pagamento da taxa cobrada, em decorrência do poder de polícia previsto neste capitulo, por 2 (dois) anos consecutivos, terá sua inscrição automaticamente cancelada, sem prejuízo da cobrança da presente taxa.

Art. 318. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1°. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2°. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 319. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 320. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 321. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às multas e penalidades, contidos nos artigos 129 a 134 deste código.

Art. 322. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 323. Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Capítulo II
Da Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 324. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 325. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – relativamente ao primeiro exercício, na data de início da atividade;

II – nos anos subseqüentes, no dia primeiro de janeiro de cada exercício;

III - em caso de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, na data da ocorrência do fato.

Art. 326. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 327. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela, anexa a esta Lei.

Art. 328. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 329. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no mês de janeiro nos anos subseqüentes, juntamente com a Taxa referida nesta Lei, com os mesmos vencimentos;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo III
Da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 330. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 331. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso deverá ser comunicada a Secretaria responsável pelo controle do Cadastro de Anúncios no prazo de 10 (dez) dias e acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 332. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 333. A taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios localizados no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 334. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 318:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 335. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 336. A taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 337. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 338. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 339. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 340. Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFM
01	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por produto anunciado e por ano.	
	a) – pequeno;	10,0000
	b) – grande.	20,0000

02	Anúncio em veículos destinados exclusivamente à publicidade, por veículo por ano.	100,0000
03	Publicidade pintada em muros e edifícios, por m2, por ano.	8,0000
04	Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive 03as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por mês: a) – Out door iluminado. b) – Out door não iluminado. c) – acoplados a relógios, termômetros e/ou outros meios semelhantes.	 15,0000 10,0000 20,0000
05	Anúncio veiculado em locais públicos, por anúncio e por ano: a) – animado; b) – inanimado.	30,0000 20,0000
06	Distribuição de Folhetos e boletins, por mês.	10,0000
07	Cartazes e faixas, por dia.	1,0000

Capítulo IV.
Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros.

Art. 341. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 342. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 343. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Art. 344. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DA TAXA:	UFM
01	Taxa de fiscalização para táxi, por veículo: a) taxa de licença; b) taxa de fiscalização.	 20,0000 20,0000
02	Taxa de fiscalização para transporte complementar, por veículo:	

	a) taxa de licença; b) taxa de fiscalização.	30,0000 30,0000
03	Taxa de fiscalização para ônibus, por veículo: a) taxa de licença; b) taxa de fiscalização.	 40,0000 40,0000

Art. 345. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 346. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no mês de março, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Capítulo V
Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário.

Art. 347. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador à fiscalização por ela exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comercias, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 348. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Art. 349. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Art. 350. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DA TAXA:	UFM
01	Para prorrogação de horário até as 22:00 horas: - por dia; - por mês; - por ano.	 2,0000 15,0000 60,0000
02	Para prorrogação de horário além das 22:00 horas:	

	- por dia; - por mês; - por ano.	3,0000 20,0000 60,0000

Art. 351. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 352. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo VI.
Da Taxa de Fiscalização do Exercício e da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

Art. 353. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 354. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 355. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 356. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Art. 357. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela abaixo:

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

TAXA DE LICENÇA		NÚMERO DE UFM.		
Itens	**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:**	**Anual**	**Mensal**	**Dia**
01	- Lanches:			
	a) por carrinho, isopor ou similar.	50,0000	10,0000	1,0000
	b) por veículos ou semi-reboque (trailler).	100,0000	20,0000	2,0000
02	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeiras, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc:			
	a) – com veículo de tração a motor	150,0000	30,0000	10,0000
	b) – outras formas, sem veículo de tração a motor.	120,0000	24,0000	8,0000
03	- Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, etc:			
	a) – com veículo de tração a motor	150,0000	30,0000	10,0000
	b) – outras formas, sem veículo de tração a motor.	120,0000	24,0000	8,0000
04	- Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados.	150,0000	30,0000	10,0000
05	- Jóias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo.	300,0000	60,0000	25,0000
06	- Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	150,0000	30,0000	10,0000
07	- Artigos não especificados nesta tabela	150,0000	30,0000	10,0000

Parágrafo Único - O Contribuinte que exercer mais de uma atividade econômica prevista neste artigo, terá a sua licença ambulante lançada pela atividade de maior valor.

Art. 358. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 359. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo VII
Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular.

Art. 360. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à

construção, reforma e demolição de prédio e execução de desmembramento e loteamento de terreno, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 361. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e demolição de prédio, e execução de arruamentos, desmembramento e loteamento de terreno.

Art. 362. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma e demolição do prédio ou execução de arruamento, desmembramento e loteamento do terreno.

Art. 363. A taxa não incide sobre:
I – a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
III – a construção de muros de contenção de encostas.

Art. 364. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma prevista no artigo 396 desta Lei.

Capítulo VIII
Preço Público pela Utilização de Logradouros Públicos para atividades específicas.

Art. 365. Os preços públicos cobrados em virtude da utilização de logradouros públicos são devidos em decorrência de sua utilização e, exclusivamente, para as atividades descritas abaixo, obedecendo aos valores mencionados na mesma.

Art. 366. Nenhuma das atividades que dependa de utilização de logradouro público poderá ser iniciada sem a prévia licença e o pagamento antecipado do presente preço, sob pena de embargo da atividade e/ou fechamento do estabelecimento e a apreensão de bens, sem prejuízo das penalidades da Lei.

Art. 367. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e qualquer outro objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:	UFM
01	Caçamba (detritos de construção civil, lixo ou similar): Por unidade, por mês ou fração.	20,0000
02	Bancas, de jornais e revistas: Por banca, por semestre ou fração.	20,0000
03	Cabines telefônicas ou similares:	

	Por unidade, por semestre ou fração.	20,0000
04	Caixas postais e similares: Por unidade, por semestre ou fração.	 20,0000
05	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares: Por unidade, por mês ou fração.	 30,0000
06	Guichês de vendas diversas ou similares: Por unidade, por semestre ou fração.	 20,0000
07	Outras atividades: Por m2 de área ocupada, por evento dia ou fração.	 2,0000
08	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear. b) por ano e por obra e por metro linear.	 4,0000 40,0000
09	Espaço ocupado em vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	 4,0000 40,0000
10	Espaço ocupado em vias e logradouros públicos, por balcões, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade. b) por mês e por unidade	 4,0000 40,0000

Art. 368. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 369. São isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos as seguintes atividades:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Art. 370. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 371. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo IX
Da Taxa de Expediente.

Art. 372. Constitui fato gerador da Taxa de Expediente a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela anexa a esta Lei, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.

Parágrafo Único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 373. O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na Tabela a que se refere o artigo anterior.

Art. 374. Ficam excluídos da incidência da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e de Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, observado as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

§ 2º. Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º. A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR/UFM.
01	Inscrição no cadastro mobiliário municipal.	5,0000
02	Buscas de qualquer natureza.	8,0000
03	Atestados e declarações de qualquer espécie.	8,0000
04	Vistoria e emissão de habite-se para imóveis com área: Até 100,00m2; Até 200,00m2;	 10,0000 20,0000

	Até 300,00m2; Até 400,00m2; Acima de 400,00m2.	30,0000 40,0000 50,0000
05	Cancelamento de projetos.	8,0000
06	Cancelamento de Multas e Notificações.	8,0000
07	Certidão Negativa de qualquer natureza.	8,0000
08	Reclamações ou recursos do contencioso tributário e consultas fiscais	8,0000
09	Pedidos de revisão de tributos de qualquer natureza.	8,0000
10	Transferência de projetos.	8,0000
11	Rebaixamento de meio fio para acesso a imóveis, valor fixado em metro linear.	8,0000
12	Serviço de numeração em imóveis, por emplacamento.	8,0000
13	Baixa de Atividades no cadastro mobiliário.	8,0000
14	Autenticação de livros fiscais.	8,0000
15	Expedição de Notas Fiscais de Serviço Avulsas.	2,0000
16	Expedição de Autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF).	4,0000
17	Emissão de 2as vias de DAM.	2,0000
18	Protocolização de requerimentos de qualquer natureza para autoridades municipais.	2,0000
19	Editais de qualquer natureza.	20,0000

TITULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 375. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra a valorização imobiliária do contribuinte, tendo como limite máximo 2/3 do total da despesa global realizada; cabendo ao Poder Público 1/3 do restante.

Parágrafo Único - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e demais melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, viadutos, e túneis;

III – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e demais instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

IV – construção e ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

V – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI – sistemas de proteção quanto à inundação e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, de saneamento e drenagem em geral.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Art. 376. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento, executada em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 377. O Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, do imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão da obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. – A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá o direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 378. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite os custos das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos de obras, todos os investimentos necessários para os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançadas pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. O percentual do custo real a ser cobrado mediante a Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região beneficiada.

§ 3º. A Contribuição será dividida entre os imóveis beneficiados.

§ 4º. Correrão por conta do Município:

I - as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município e de contribuintes isentos da Contribuição de Melhoria;

II - a Contribuição que tiver valor inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais, vigente no momento da emissão da respectiva notificação para pagamento;

III - as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

§ 5º. Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 379. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidas e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 380. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, mediante requerimento e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terão efeito para o recorrente.

Art. 381. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Predial e Territorial Urbano.

Art. 382. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega pessoal ou pelo correio, no local do imóvel ou em local por ele indicado.

§ 1º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais, das notificações e das suas correspondentes datas de vencimento;

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega da notificação nas agências postais.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado em regulamento.

§ 4º. A notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 383. A Contribuição será arrecadada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário.

Parágrafo Único - O valor da contribuição de melhoria devidamente notificado poderá ser pago integralmente, concedendo-se os seguintes descontos:

I - 20 % (vinte por cento), se efetuado até 5º dia útil da data da notificação de lançamento;

II - 15% (quinze por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

III - 10% (dez por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento;

IV - 5% (cinco por cento), se feito entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, após a notificação do lançamento;

Art. 384. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros e multas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 385. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1°. Decorrido o prazo fixado para pagamento da ultima prestação de cada parcela, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida na data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2°. Para efeito de inscrição em Divida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 386. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 387. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

TITULO VI
TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 388. Fica instituído, nos termos do artigo 149 – A, da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, atendidos pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Considera-se serviço de iluminação pública, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, patrimônios culturais, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum do povo, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Alterado pela LCM nº. 02/2007 – em 27/11/2007

Art. 389. A base de cálculo da contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com as seguintes tabelas:

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	EM QUANTIDADE DE UFM	VALOR EM REAIS 2006
ATÉ 30		ISENTO
31 - 50	1,5882	2,70
51 - 100	3,1764	5,40
101 - 150	3,9705	6,75
151 - 200	4,7647	8,09
201 - 300	6,3529	10,80
301 - 400	7,9411	13,50
Acima de 400	9,5294	16,20

II CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTADORES DE SERVIÇO. (BAIXA TENSÃO) e CONGÊNERES.

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	EM QUANTIDADE DE UFM.	VALOR EM REAIS 2006
ATÉ 30	3,1764	5,40
31 - 50	6,3529	10,80
51 - 100	9,5294	16,20
101 - 200	12,7058	21,60
Acima de 200	15,8823	27,00

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

III – CONSUMIDORES PRIMÁRIOS (ALTA TENSÃO):

FAIXA DE CONSUMO(kWh)	EM QUANTIDADE DE UFM	VALOR EM REAIS 2006
ATÉ 2.000	23,8235	40,49
2001 - 5000	47,6470	80,99
5001 -10000	71,4705	121,50
10001 - 50000	95,2941	162,00
Acima de 50001	119,1176	202,50

Parágrafo único - O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será cobrado mensalmente, por meio de nota fiscal de fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Art. 390. O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, aplicado pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A – CELESC.

Art. 391. São isentos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, os consumidores localizados fora do perímetro urbano e que não tenham serviço de iluminação pública a disposição.

Art. 392. Fica o poder Executivo autorizado a celebrar o convênio com as Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A – CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§1º. A Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A – CELESC, deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da contribuição, em conta própria, e fornecerá a Prefeitura, até o dia 10 do mês subseqüente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§2º. O saldo verificado na conta contribuição deverá ser aplicado em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas vias e logradouros públicos e nas comunidades rurais, ainda não beneficiados pelo serviço de acordo com a programação e autorização do Município.

Art. 393. São de competência da Secretaria da Fazenda a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 394. O produto da arrecadação da Contribuição será contabilizado em um Fundo Especial, de forma a evidenciar a receita e a despesa com iluminação pública.

Parágrafo único - O Município poderá aplicar os recursos da contribuição em eventos e atividades de caráter público.

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

TÍTULO VII.
OS PREÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I.
DÃS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 395. Ficam criados os seguintes preços públicos para os serviços abaixo especificados prestados aos munícipes que os solicitarem:

I – para análise, aprovação e fiscalização da execução de obras e instalações particulares;
II –para análise e aprovação de projetos de parcelamento e desmembramento e urbanização de terrenos particulares;
III – para expedição de alvarás em geral;
IV – para serviços de alinhamento, nivelamento e demarcação;
V – para serviços de cemitério;
VI – de serviços de guarda de bens;
VII – de autorização e uso do subsolo e do espaço aéreo nas vias e logradouros públicos;
VIII – dos serviços de máquina, retirada e transporte de saibro e fornecimento de água;
IX – para utilização de logradouros públicos para atividades específicas.

Parágrafo Único – Os valores dos preços públicos a serem cobrados pelo Município de São José do Cerrito serão fixados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

PREÇOS PÚBLICOS PARA ANÁLISE, APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES.

Art. 396. Os preços públicos para análise, aprovação e fiscalização da execução de obras e instalações particulares são devidos pelos serviços de análise aprovação e alterações de projetos e expedição de licença para construir edificações, sendo o seu valor fixado por metro quadrado de acordo com a tabela:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO.	VALOR UFM M2
01	Análise, aprovação e fiscalização da execução de projetos de licença para construções residenciais.	0,2000
02	Análise, aprovação e fiscalização da execução de projetos de licença para construções comerciais.	0,2500
03	Re-análise de projetos de edificações em geral	0,0500
04	Alteração de dados do Alvará de Construção.	20,0000

Art. 397. Nenhuma construção poderá ser iniciada sem a prévia análise e aprovação dos projetos e do pagamento do preço respectivo, sob pena de embargo da obra.

CAPÍTULO III
PREÇOS PÚBLICOS PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO, DESMEMBRAMENTO E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES.

Art. 398. Os preços públicos para análise e aprovação de projetos de parcelamento, desmembramento e urbanização em terrenos particulares são exigidos pelo Município para aprovação e licenciamento de projetos mencionados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÀO DO SERVIÇO.	VALOR/UFM
01	Projetos de loteamento, por lote parcelado.	5,0000
02	Projetos de desmembramento, por lote desmembrado.	5,0000
03	Alterações em Projetos de parcelamento e desmembramento.	3,0000
04	Projeto de terraplanagem.	30,0000

Art. 399. Nenhum plano de urbanização particular e ou terraplanagem poderá ser executado no Município sem a prévia licença e o pagamento antecipado do preço previsto no artigo anterior, sob pena de embargo.

CAPÍTULO IV
PREÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM GERAL.

Art. 400. O preço público de expedição de alvarás em geral é devido no momento da expedição do respectivo alvará e obedecerá aos valores da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÀO DO SERVIÇO.	VALOR/UFM
01	Alvará de licença para execução de edificações, demolições e reformas (inclusive andaimes).	2,0000
02	Alvará de licença para localização e funcionamento.	2,0000
03	Alvará para parcelamento de solo.	2,0000
04	Segunda via de Alvarás (diversos).	2,0000

Art. 401. Nenhuma atividade que dependa de alvará de licença poderá ser iniciada no Município sem a prévia licença e o pagamento antecipado do presente preço, sob pena de embargo da atividade e/ou funcionamento do estabelecimento.

CAPITULO V
PARA SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E DEMARCAÇÃO.

Art. 402. Os preços públicos pelos serviços de alinhamento, nivelamento e demarcação são devidos no momento da prestação dos serviços mencionados e obedecerá aos valores da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÀO DO SERVIÇO.	VALOR/UFM.
01	Alinhamento, nivelamento ou demarcação por metro linear; Na zona urbana pelos primeiros 25 metros; Na zona urbana pelo excedente aos primeiros 25 metros.	 12,0000 0,7000
02	Alinhamento, nivelamento ou demarcação por metro linear, Na zona rural.	 0,4000

CAPÍTULO VI
PREÇOS PÚBLICOS PELOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO.

Art. 403. Os preços públicos para utilização dos serviços e uso de terreno em cemitério são devidos no momento da prestação do serviço ou da concessão do uso do terreno e obedecerá a tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇAO DO SERVIÇO.	VALOR/UFM.
01	Inumação (todos os tipos);	25,0000
02	Abertura de Sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação;	25,0000
03	Exumação, antes de vencido o prazo de decomposição;	100,0000
04	Exumação depois de vencido prazo de decomposição;	25,0000
05	Prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) anos;	40,0000
06	Perpetuidade, por metro quadrado ou fração;	100,000
07	Permissões para construções, reconstruções, reformas ou reparos em sepulturas, carneiras, jazigos e mausoléus, por autorização;	10,0000
08	Carneira Simples.	60,000
09	Carneira Dupla.	100,0000
10	Carneira Infantil.	35,0000

CAPÍTULO VII
PREÇOS PÚBLICOS PELO SERVIÇO DE GUARDA DE BENS.

Art. 404. Os preços públicos pelos serviços de guarda de bens móveis ou semoventes em depósito municipal ou em local destinado para tal fim são devidos em decorrência da prestação dos serviços de guarda, voluntária ou compulsória dos bens mencionados e obedecerá aos valores da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÀO DO SERVIÇO.	VALOR / UFM.
01	Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim de; a).Animais de qualquer espécie ou raça, por unidade;	 20,0000

	b). Veículos automotores e demais veículos de qualquer espécie, por unidade; c). Demais objetos e mercadorias apreendidas ou arrecadadas de bens abandonados, por unidade.	20,0000 20,0000

Parágrafo único – Além do preço, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens guardados.

CAPÍTULO VIII.

DA TAXA DE SERVIÇO URBANO DE COLETA DE LIXO.

Art. 405. A Taxa de Serviços Urbanos de Coleta de Lixo tem como fato gerador à prestação de serviços de limpeza urbana e da coleta de lixo domiciliar, feita pelo Município ou por empresa previamente contratada pela Municipalidade para tal fim.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se também lixo domiciliar, aquele produzido em lojas, escritórios e indústrias e demais estabelecimentos e que possuam composição similar ao lixo domiciliar.

§ 2º - Fica facultado ao Município o recolhimento dos demais tipos de lixo (comerciais, industriais, de serviços, entulhos da construção civil, e de serviços de jardinagem entre outros), mediante cobrança de preço público específico, cujo valor deverá cobrir o custo efetivo do serviço realizado.

Art. 406. O tributo de que trata este artigo tem seu fato gerador fixado no dia 1º de janeiro de cada ano e será lançado em conjunto com o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), com base na tabela abaixo; cobrado de cada economia autônoma atendida ou para a qual o serviço foi colocado a disposição.

Parágrafo Único – Para travessas, becos ou ruas com extensão inferior a 100m (cem metros) onde não houver passagem de veículos de coleta, será tributado o valor de 60% (sessenta por cento) do logradouro principal.

Art. 407. O montante da obrigação principal, referente à Taxa de Coleta de Lixo será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela freqüência de coleta e o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) tendo como limite máximo o custo total dos serviços prestados.

Freqüência de Coletas Mensais.	Imóveis Residenciais.	Outros Imóveis.
Até 08	13,00000	22,0000

§ 1º – O Executivo Municipal poderá regulamentar via Decreto a redução dos valores referente à coleta de lixo mediante a implantação do programa de reciclagem do lixo.

§ 2º - O não pagamento do tributo na data e na forma estipulada, sujeitará o contribuinte a uma penalidade de 0,20% ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX
PREÇOS PÚBLICOS PELOS SERVIÇOS DE MÁQUINA, RETIRADA E TRANSPORTE DE SAIBRO E FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Art. 408. Os preços públicos pela prestação de serviços de máquinas, retiradas e transporte de saibro e fornecimento de água, prestados pelas Secretarias do Município, serão cobrados quando da prestação dos serviços especificados na tabela anexa:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO.	QUANTIDADE	PERÍODO	VALOR/ UFM
01	Transporte de Água	Carga	*	20,0000
02	Transporte Saibro (10m3)	carga	*	50,0000
03	Transporte Saibro (056 m3)	carga	*	25,0000
04	Transp Barro (5m3) perímetro urbano.	carga	*	10,0000
05	Pá Carregadeira	*	hora	30,0000
06	Motoniveladora.	*	hora	30,0000
07	Retroescavadeira.	*	hora	25,0000
08	Trator agrícola pneus (roçada)	*	hora	15,0000
09	Trator Esteira (D 04)	*	hora	30,0000
10	Trator Esteira (D 06)	*	hora	45,0000
11	Aluguel de ensiladeira.	*	dia	20,0000
12	Aluguel de espalhador calcáreo	*	dia	15,0000
13	Aluguel de pulverizador.	*	dia	20,0000
14	Remoção de lixo especial, entulho, detritos industriais, galhos de árvores, etc.	carga	*	20,0000

Art. 409. Lei Ordinária Municipal disporá sobre os requisitos necessários para que tais serviços atendam ao interesse público, bem como criará uma comissão para analisar e julgar os pedidos de prestação dos serviços mencionados acima.

CAPITULO X

PREÇOS PÚBLICOS PELA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES ESPECÍFICAS.

Art. 410. O preço público cobrado em virtude da utilização de logradouros públicos é devido em decorrência da utilização de logradouros públicos e, exclusivamente, para as atividades descritas na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	DIA	MÊS	ANO
01	Apresentações Artísticas, Culturais e Teatrais, de:			

	a).Caráter Beneficente; b). Caráter Comercial ou Publicitário.	5,0000 25,0000	* *	* *
02	Apresentações Esportivas, Exposições e Feiras: a).Caráter Cultural e Beneficente; b). Caráter Comercial e Publicitário.	 6,0000 30,0000	 * *	 * *
03	Bancas de Jornal e Revistas (cada);	*	*	25,0000
04	Barracas Feira Livre (cada);	*	5,0000	20,0000
05	Circos e Atividades Similares;	20,0000	*	*
06	Parques e Atividades Similares;	20,0000	*	*
07	Carrinhos Pipoca e Similares.	0,5000	5,0000	20,0000
08	Aluguel de espaços próprios municipais, Box, Bancas, etc. por mês ou fração.	*	45,0000	*
09	Ginásio de Esportes, por hora.	5,0000	*	*
10	Centro Comunitário, por evento.	30,0000	*	*

Art. 411. Nenhuma das atividades que dependa de utilização de logradouro público poderá ser iniciada no Município sem a prévia licença e o pagamento antecipado do preço público estabelecido, sob pena de embargo da atividade e/ou fechamento do estabelecimento e a apreensão de bens, sem prejuízo das penalidades de lei.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 412. Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos a tributos de que trata esta Lei, quando o total do crédito, considerado as multas moratórias e demais acréscimos legais, importar em quantia inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

Art. 413. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de São José do Cerrito, que corresponde a R$ 1,7000 (Um Real e Setenta Centavos) com vigência para o exercício de 2007.

§ 1º - A primeira atualização da Unidade Fiscal Municipal será efetuada através de Decreto do Executivo Municipal, e terá como limite à variação anual do IPCA – índice publicado pelo IBGE, e seu parâmetro será considerado o dia 1º Dezembro do exercício anterior e o dia 30 de Novembro do exercício corrente ao da expedição do Decreto de atualização, com vigência para o exercício seguinte.

§ 2°. No caso de extinção do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 414. Fica executivo municipal autorizado a criar serviços públicos, em caráter eventual e não compulsórios, em virtude de aprovação e despacho pelas autoridades

municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município e em decorrência dos serviços prestados aos munícipes, entre outros:

I - coleta lixo e de entulhos, com o valor fixado por coleta ou carga;
II - Serviços prestados de limpeza de terrenos, com valor fixado pela atividade;
III – outros serviços prestados aos munícipes.

Parágrafo Único - Os valores dos preços públicos, em decorrência dos serviços prestados de que trata este artigo, a serem cobrados pelo Município de São José do Cerrito serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 415. A atualização monetária prevista neste Capítulo será aplicada a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 416. Visando otimizar o processo de arrecadação das receitas municipais, o Município poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou privado, exceto para delegar competências tributárias privativas.

Art. 417. Consideram-se integrantes à presente Lei Complementar as tabelas e os anexos que a acompanham.

Art. 418. Todas as normas regulamentares preexistentes a este Código, aplicam-se no que couber, supletivamente, às aqui disciplinadas.

Art. 419. O Poder Público Municipal expedirá, por decreto, anualmente, a consolidação, em livro único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos de conformidade com o que determina o artigo 212 do Código Tributário Nacional.

Art. 420. Ficam revogadas as disposições editadas em contrário, em especial a Lei nº 009/1983 de 11 de outubro de 1983.

Art. 421. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

São José do Cerrito, em 14 de dezembro de 2006.

RUY DE AMORIM ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL
Registrada e publicada a presente Lei, na data supra.

PEDRO MARCOS ORTIZ
Sec. Municipal de Planejamento e Administração

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

TABELA.

Valor básico do metro quadrado de construção no Município.

Tipo de Edificação.	Valor do m2 em (UFM)
Casas, apartamento, sala, loja, fábrica e especial, edificados em alvenaria.	80,0000
Casas edificadas de forma mista.	60,0000
Construções edificadas de madeira.	45,0000
Edículas, galpões, telheiro, garagem, outros.	45,0000

Coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel:

a) Correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação.	Índice
Mais de uma frente	1,2
Condomínio. Horizontal	1,0
Uma frente	1,0
Aglomerado	0,8
Conjunto popular	0,8
Encravado	0,8

b) correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Irregular/Acidentado	0,8
Declive	0,9
Declive acentuado	0,8

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Inundável / terreno baixo	0,9
Rochoso/duna	0,9
Alagado/mangue	0,8

d) correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria/concreto	1,0
Metálica	1,0
Mista	0,9
Fibrocimento ou /tijolos	0,9

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Madeira	0,8

e) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,2
Muito bom	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,8
Inferior	0,7

f) correção quanto à idade da construção:

Faixa de Idade	Índice
Até 10 anos	1,1
De 11 a 20 anos	1,0
De 21 a 50 anos	0,8
Mais de 50 anos	0,6

g) Correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,2
Muito bom	1,1
Bom	1,0
Regular	0.9
Baixo	0,7
Popular	0,6

h) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos).

Somatório de pontos						
COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO	Casa	Apto	Sala/ Loja	Galpão/ Garagem	Telheiro	Fábrica outros.
LOCALIZAÇÃO						
Isolada	20	20	20	15	20	20
Conjugada	13	13	20	08	00	20
Geminada	08	08	20	08	00	20
PAREDES						
Sem	00	00	00	00	00	30
Alvenaria	30	30	30	20	00	30
Madeira	20	20	20	15	00	30
Vidro	30	30	30	20	00	30
Refugos/outros	10	10	10	05	00	30
Fibrocimento.	20	20	20	15	00	30
COBERTURA						
Metálica	15	25	15	10	15	25

	Cimento amianto	15	25	15	10	25	25
	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
	Laje.	25	25	25	20	30	25
	Especial	25	25	25	20	30	25
	REVEST. EXTERNO.						
	Sem revestimento	00	00	00	00	00	15
	Reboco	12	12	12	12	00	15
	Cerâmico	14	14	14	14	00	15
	Madeira	08	08	08	10	00	15
	Especial	15	15	15	15	00	15
	ESQUADRIAS						
	Madeira	08	08	08	10	00	10
	Ferro	05	05	05	10	00	10
	Alumínio	10	10	10	10	00	10
	PVC	05	05	05	10	00	10
	Sem	00	00	00	10	00	10
	Especial	10	10	10	10	00	10
	Total de pontos	100	100	100	80	50	100

LISTA DE SERVIÇOS DE ISS E SUAS ALÍQUOTAS.

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
1	**Serviços de informática e congêneres**	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	04
1.02	Programação.	04
1.03	Processamento de dados e congêneres.	04
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	04
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	04
1.06	Assessoria e consultaria em informática	04
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	04
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	04
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	04
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	
3.01	Locação de bens móveis (Vetado)	VETADO
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	05

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	05
3.04(*)	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	05
3.05(*)	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	05
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congênere.**	
4.01	Medicina e biomedicina.	02
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	02
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	02
4.04	Instrumentação cirúrgica.	02
4.05	Acupuntura.	02
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	02
4.07	Serviços farmacêuticos.	02
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	02
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	02
4.10	Nutrição.	02
4.11	Obstetrícia.	02
4.12	Odontologia.	02
4.13	Ortóptica.	02
4.14	Próteses sob encomenda.	02
4.15	Psicanálise.	02
4.16	Psicologia.	02
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congênere.	02
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congênere.	02
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congênere.	02
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de quaisquer espécies.	02
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	02
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.	02

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	02
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	05
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	05
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	05
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	05
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	05
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05
5.09	Plano de atendimento e assistência médico-veterinário.	05
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congênere.	05
6.02	Esteticistas tratamentos de pele, depilação e congêneres.	05
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congênere.	05
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	05
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	05
7	**Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	04
7.02(*)	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	04
7.03(*)	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos,	

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
	projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	04
7.04(*)	Demolição.	04
7.05(*)	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	04
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	04
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	04
7.08	Calafetação.	04
7.09(*)	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	04
7.10(*)	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	04
7.11(*)	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	04
7.12(*)	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	04
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	04
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres. (Vetado)	VETADO
7.15	Tratamento e purificação de água. (Vetado)	VETADO
7.16(*)	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	04
7.17(*)	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	04
7.18(*)	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	04
7.19(*)	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	04
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	04
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	04

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	04
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	02
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	02
9	**Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	05
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	05
9.03	Guias de turismo.	05
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	05
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	05
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	05
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	05
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	05
10.06	Agenciamento marítimo.	05
10.07	Agenciamento de notícias	05
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	05
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	05
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	05
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	
11.01(*)	Guarda e estacionamento de veículos terrestres	

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
	automotores, de aeronaves e de embarcações.	05
11.02(*)	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	05
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	05
11.04(*)	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	05
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12.01(*)	Espetáculos teatrais.	05
12.02(*)	Exibições cinematográficas.	05
12.03(*)	Espetáculos circenses.	05
12.04(*)	Programas de auditório.	05
12.05(*)	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	05
12.06(*)	Boates, taxi-dancing e congêneres.	05
12.07(*)	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	05
12.08(*)	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	05
12.09(*)	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	05
12.10(*)	Corridas e competições de animais.	05
12.11(*)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	05
12.12(*)	Execução de música.	05
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (*).	05
12.14(*)	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	05
12.15(*)	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	05
12.16(*)	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.	05
12.17(*)	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	05
13	**Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	
13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres, (Vetado).	05
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	05
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	05
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	05

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	05
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	05
14.02	Assistência Técnica.	05
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	05
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	05
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	05
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	05
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	05
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	05
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	05
14.10	Tinturaria e lavanderia.	05
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	05
14.12	Funilaria e lanternagem.	05
14.13	Carpintaria e serralheria.	05
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	05
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	05
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	05
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive	

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
	atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.	05
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	05
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	05
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	05
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	05
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	05
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	05
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	05
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	05
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de	

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
	contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	05
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	05
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	05
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	05
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	05
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	05
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
16.01(*)	Serviços de transporte de natureza municipal.	02
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênere.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de Qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	05
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congênere.	05
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	05
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	05

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
17.05(*)	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	05
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	05
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio (vetado).	VETADO
17.08	Franquia (franchising).	05
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	05
17.10(*)	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	05
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	05
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	05
17.13	Leilão e congêneres.	05
17.14	Advocacia.	05
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	05
17.16	Auditoria.	05
17.17	Análise de Organização e Métodos.	05
17.18	Atuária e cálculos técnicos de Qualquer natureza.	05
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	05
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	05
17.21	Estatística.	05
17.22	Cobrança em geral.	05
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	05
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	05
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	05
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e**	

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
	demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	05
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	
20.01(*)	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congênere.	05
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.	05
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.	05
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	05
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	05
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.**	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.	05
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	05
25	**Serviços funerários.**	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	05
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	05
25.03	Planos ou convênio funerários.	05
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	05
26	**Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
26.01	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	02
27	**Serviços de assistência social.**	
27.01	Serviços de assistência social.	05
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	05
29	**Serviços de biblioteconomia.**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	05
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	05
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	05
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	05
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	05
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e	

ITEM	SERVIÇO	% s/valor do serviço
	congêneres.	05
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	05
36	**Serviços de meteorologia.**	
36.01	Serviços de meteorologia.	05
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	05
38	**Serviços de museologia.**	
38.01	Serviços de museologia.	05
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	05
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	05

(*) A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens assinalados, deverá proceder à retenção do ISSQN na fonte, recolhendo posteriormente no prazo legal, sob pena das cominações legais previstas nesta Lei.

TABELA DO ISS DE CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS.

ITEM	AUTÔNOMOS	UFM / ANO.
01	Profissionais de nível superior.	180,0000
02	Profissionais de nível médio.	135,0000
03	Profissionais com curso profissionalizante.	108,0000
04	Profissionais sem especialização.	54,0000

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO.

TABELA.

Número de Unidades Fiscais para cálculo de Localização e Renovação de Licença em UNIDADES FISCAIS MUNICIPAIS - UFM.

ITEM	A T I V I D A D E	P/LOCALIZAÇAO	P/RENOVAÇÃO
01	Agropecuárias	100,0000	85,0000
02	Cultura Animal	70,0000	50,0000

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

03	Captura de Pescados	100,0000	80,0000
04	Indústrias em Geral.	120,0000	100,0000
05	Bar e Lanchonete, no interior.	60,0000	50,0000
06	Comercio em geral, no interior.	100,0000	80,0000
07	Estabelecimentos bancários.	240,0000	200,0000
08	Cooperativas de Crédito e Postos Bancários.	120,0000	100,0000
09	Demais Comércios Varejistas.	100,0000	85,0000
10	Comércio de Materiais de Construção, Elétricos, Tecidos, Confecções, Alimentos e Atividades a fins.	100,0000	85,0000
12	Comércio Atacadista em geral.	120,0000	100,0000
13	Comércio Combustíveis e derivados	120,0000	100,0000
14	Prestadores de Serviços de: Mecânica, Chapeação e Pintura, Serralherias, Marcenarias e demais prestadores de serviço.	100,0000	85,0000
15	Serviços de terraplanagens e atividades da construção civil.	120,0000	100,000
16	Danceterias, Conjuntos Musicais.	120,0000	100,0000
17	Hotéis e Motéis.	120,0000	100,0000
18	Bazar, Papelaria, Brinquedos e Bijuterias.	100,0000	85,0000
19	Abatedouros, Açougue.	100,0000	85,0000
20	Consultórios, Farmácias e Drogarias.	120,0000	100,0000
21	Churrascaria, Restaurante e Pizzaria.	100,0000	85,0000
22	Bar e Lanchonete.	100,0000	85,0000
23	Comércio de Frutas e Verduras.	100,0000	80,0000
24	Funerária.	120,0000	100,0000
25	Academias, Clínicas e Óticas.	120,0000	100,0000
26	Atividades de Cerealistas.	100,0000	85,0000
27	Demais atividades não previstas nos itens anteriores.	100,0000	85,0000
28	Autônomos sem formação profissional.	25,0000	20,0000
29	Autônomos com formação profissional	40,0000	35,0000
30	Autônomos com nível médio instrução	50,0000	45,0000
31	Autônomos com instrução superior	70,0000	55,0000

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

TABELA.

TAXA DE COBRANÇA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

(Lei Municipal nº. 387/99, de 24 de maio de 1999
Decreto nº. 1021/2001, de 03 de outubro de 2001.)

1	**ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL. (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA CONVERTIDO EM UFM).**	
11	**INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**	
111	**MAIOR RISCO EPIDEMIOLOGICO**	**UFM**
11101	Conservas de produtos de origem vegetal	117,6470
11102	Doces/produtos de confeitaria (c/creme)	117,6470
11103	Massas Frescas	117,6470
11104	Panificação (fab./distrib.)	117,6470
11105	Produtos alimentícios infantis	117,6470
11106	Produtos congelados	117,6470
11107	Produtos dietéticos	117,6470
11108	Refeições industriais	117,6470
11109	Sorvetes e similares	117,6470
11199	Congêneres	117,6470
A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa Será acrescido o valor de		11,7647

112	**MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
11201	Aditivos	79,4117
11202	Água mineral	79,4117
11203	Amido e derivados	79,4117
11204	Bebidas analcoólicas, sucos e outras	79,4117
11205	Biscoitos e bolachas	79,4117
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	79,4117
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	79,4117
11208	Condimentos, molhos e especiarias	79,4117
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	79,4117
11210	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc)	79,4117
11211	Desidratadora de vegetais e ervateiras	79,4117
11212	Farinhas (moinhos) e similares	79,4117
11213	Gelatinas, pudins, pós para sobremesa e sorvetes	79,4117
11214	Gelo	79,4117
11215	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab./ref./envasadoras)	79,4117
11216	Marmeladas, doces e xaropes	79,4117
11217	Massas scas	79,4117
11218	Refinadora e envasadora de açúcar	79,4117
11219	Refinadora e envasadora de sal	79,4117
11220	Salgadinho/batata frita (empacotada)	79,4117
11221	Salgadinhos e Frituras	79,4117

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

11222	Suplementos alimentares enriquecidos	79,4117
11223	Tempero a base de sal	79,4117
11224	Torrefadora de café	79,4117
11299	Congêneres	79,4117
A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de		8,8235

12	**LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS**	
121	**MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
12101	Açougue	41,1764
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	8,8235
12103	Cantina escolar	8,8235
12104	Casa de carnes	23,5294
12105	Casa de frios (lacticinios e embutidos)	23,5294
12106	Casa de sucos/caldo de cana e similares	8,8235
12107	Comercio atacadista de produtos perecíveis	63,5294
12108	Confeitaria	29,4117
12109	Cozinha de escolas	23,5294
12110	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	23,5294
12111	Cozinha de lactários/hosp./mater./casas de saúde	17,6470
12112	Feira livre/comércio amb. (c/venda carne/ pescados, outros)	23,5294
12113	Lanchonete colonial e petiscarias	23,5294
12114	Mercado/super/mini (somatório das atividades)	
12115	Mercearia/armazém (única atividade)	17,6470
12116	Padaria/panificadora	29,4117
12117	Pastelaria	
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	17,6470
12119	Pizzaria	29,4117
12120	Produtos congelados	41,1764
12121	Restaurante/buffet/cgurrascaria	41,1764
12122	Rotissesie	41,1764
12123	Ser-carro/drive-in/quiosque/trailer e similares	17,6470
12124	Sorveteria e/ou posto de venda	17,6470
12199	Congêneres	23,5294
Em estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em Reais das atividades exercidas.		

122	**MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
12201	Bar/boate/uisqueria	17,6470
12202	Bomboniere	8,8235
12203	Café	17,6470
12204	Depósito de bebidas	17,6470
12205	Depósito de frutas e verduras	17,6470
12206	Depósito de produtos não perecíveis	17,6470

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

12207	Envasadora de chás/cafés/condimentos/especiarias	29,4117
12208	Feira-livre/comércio amb. Alimentos não perecíveis	8,8235
12209	Quitanda, frutas e verduras	8,8235
12210	Venda ambulante (carrinho pipoca/milho/sanduiche, etc)	8,8235
12211	Comercio atacadista de produtos não perecíveis	23,5294
12299	Congêneres	17,6470
Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em Reais das atividades exercidas.		

13	**INDUSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**	
131	**MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
13101	Agrotóxicos	117,6470
13102	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	117,6470
13103	Insumos farmacêuticos	117,6470
13104	Produtos farmacêuticos	117,6470
13105	Produtos biológicos	117,6470
13106	Produtos de uso laboratorial	117,6470
13107	Produtos de uso médico/hospitalar	117,6470
13108	Produtos de uso odontológico	117,6470
13109	Prótese (ortop./estética/auditiva, etc)	117,6470
13110	Saneantes domissanitários	117,6470
13199	Congêneres	117,6470
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de		23,5294

132	**MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
13201	Embalagens	79,4117
13202	Equip./instrumentos laboratoriais	79,4117
13203	Equip./instrumentos médico/hospitalares	79,4117
13204	Equip./instrumentos odontológicos	79,4117
13205	Produtos veterinários	79,4117
13299	Congêneres	79,4117
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de		17,6470

14	**COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**	
141	**MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
14101	Agrotóxicos	79,4117
14102	Com./distrib. De medicamentos	117,6470
14103	Com./distrib. De produtos laboratoriais	79,4117
14104	Com./distrib. Produtos médico/hospitalares.	79,4117
14105	Com./distrib. Produtos odontológicos	79,4117
14106	Com./distrib. Produtos veterinários	79,4117
14107	Com./distrib. Saneantes/domissanitários	79,4117
14108	Produtos químicos	79,4117

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

14199	Congêneres	79,4117
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de		11,7647

142	**MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
14201	Alimentação animal (ração/supletivos)	41,1764
14202	Com./distrib. Cosméticos, perfumes, produtos de higiene	41,1764
14203	Embalagens	41,1764
14204	Equip./instrumentos agrícolas, ferragens, etc	41,1764
14205	Equip./instrumentos laboratoriais	41,1764
14206	Equip./instrumentos médico/hospitalares	41,1764
14207	Equip./instrumentos odontológicos	41,1764
14208	Fertilizantes/corretivos	41,1764
14209	Prótese (ortop./estética/auditiva, etc)	41,1764
14210	Sementes/selecionadas/mudas	41,1764
14299	Congêneres	41,1764
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de		8,8235

15	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**	
151	**MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
15101	Ambulatório médico	41,1764
15102	Ambulatório odontológico	41,1764
15103	Ambulatório veterinário	23,5294
15104	Ambulatório de enfermagem	41,1764
15105	Banco de leite humano	23,5294
15106	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc)	23,5294
15107	Clínica médica	79,4117
15108	Clínica veterinária	41,1764
15109	Hemodiálise	79,4117
15110	Policlínica	79,4117
15111	Pronto socorro	23,5294
15112	Servió de nutrição e dietética	23,5294
15113	Unidade sanitária	**Isento**
15114	Medicina nuclear	79,4117
15115	Radioimunoensaio	79,4117
15116	Radioterapia, cobalterapia, etc. (por equipamento)	79,4117
15117	Radiologia médica (por equipamento)	64,7058
15118	Radiologia odontológica (por equipamento)	23,5294
15119	Farmácia (alopática)	79,4117
15120	Farmácia (homeopática)	79,4117
15121	Drogaria	79,4117
15122	Posto de medicamentos	23,5294
15123	Dispensário de medicamentos	23,5294
15124	Ervanária	41,1764

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

15125	Unidade volante de comércio farmacêutico	23,5294
15126	Farmácia privativa (hosp./clínica/assoc. etc)	79,4117
15127(*)	Hospital especializado	117,6470
15128(*)	Hospital geral	117,6470
15129(*)	Hospital infantil	117,6470
15130(*)	Maternidade	117,6470
15131(*)	Unidade integrada de saúde/unidade mista	117,6470
15132	Laboratório de análises clínicas	79,4117
15133	Laboratório de análises bromatológicas	79,4117
15134	Laboratório de anatomia e patologia	79,4117
15135	Laboratório de controle uqalidade ind. farmacêutica	79,4117
15136	Laboratório químico – toxicológico	79,4117
15137	Laboratório cito/genético	79,4117
15138	Posto de coleta de material de laboratório	29,4117
15139	Agência transfusional de sangue	41,1764
15140	Banco de sangue	64,7058
15141	Posto de coleta de sangue	41,1764
15142	Serviço de hemoterapia	82,3529
15143	Serviço industrial de derivados de sangue	117,6470
15144	Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel)	41,1764
15145	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	23,5294
(*) excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica		

152	**MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	64,7058
15202	Clínica de psicoterapia/desintoxicação	64,7058
15203	Clínica de psicanálise	64,7058
15204	Clínica de odontologia	64,7058
15205	Clínica de tratamento e repouso	64,7058
15206	Clínica de ortopedia	64,7058
15207(*)	Clínica de disgnóstico por imagem (por equipamento)	64,7058
15208	Clínica de fonoaudiologia	41,1764
15209	Consultório médico	41,1764
15210	Consultório nutricional	41,1764
15211	Consultório odontológico	41,1764
15212	Consultório de psicanálise/psicologia	41,1764
15213	Consultório veterinário	41,1764
15214	Estabelecimento de massagem	41,1764
15215	Laboratório de prótese dentária	41,1764
15216	Laboratório de protese auditiva	41,1764
15217	Laboratório de prótese ortopédica	41,1764
15218	Laboratório de ótica	41,1764
15219	Ótica	23,5294

15220	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	17,6470
15221	Estab. Saúde de propriedade da união, estado e Município	**Isento**
15299	Congêneres	23,5294
Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em Reais das atividades exercidas.		
(*) não enquadrado no subgrupo 15		

16	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE**	
161	**MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
16101	Asilo e similares	23,5294
16102	Desinsetizadora e/ou desratizadora	79,4117
16103	Escola de natação e similares	41,1764
16104	Estação hidromineral/termal/climatério	117,6470
16105	Estbelecimento de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, estabelecimento pré-escolar jardim de infância.	41,1764
16106	Estab. Ensino de 1º, 2º, 3º graus e similar.	41,1764
16107	Estab. Ensino (todos os graus) regime internato	41,1764
16108	Piscina coletiva	41,1764
16109	Radiologia industrial	79,4117
16110	Sauna	41,1764
16111	Zoológicos.	64,7058
16112	Estab. Propriedade da união, estado, município e asilos.	**Isento**
16199	Congêneres	41,1764

162	**MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	**UFM**
16201	Aviário/pequenos animais/peixes ornamentais/aquários	23,5294
16202	Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares	23,5294
16203	Agência bancária e similar..	17,6470
16204	Barbearia	8,8235
16205	Camping	41,1764
16206	Cárcere/penitenciária e similares	**Isento**
16207	Casa de espetáculos (discotec/baile, similares)	41,1764
16208	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	23,5294
16209	Cemitério/necrotério	41,1764
16210	Cinema/auditório/teatro	17,6470
16211	Circo/rodeio/hípica/parque de diversão	17,6470
16212	Comércio geral (eletrodom. calçado, tecido, disco, vest. Etc)	17,6470
16213	Dormitório (por cômodo)	2,9411
16214	Escritório em geral	8,8235
16215	Estação de tratamento de água para abastecimento público	132,9411
16216	Estação de tratamento de esgoto	132,9411
16217	Estética facial/massagem	23,5294
16218	Floricultura/plantas/mudas	17,6470
16219	Garagem/estacionamento coberto.	17,6470

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

16220	Hotel (hospedagem) - (por cômodo)	5,8823
16221	Igrejas e similares	8,8235
16222	Lavanderia	17,6470
16223	Motel (hospedagem) (por cômodo)	5,8823
16224	Oficina/consertos em geral	17,6470
16225	Orfanato/patronato	8,8235
16226	Parque natural/campo de naturismo	17,6470
16227	Pensão (por cômodo)	2,9411
16228	Posto combustível/lubrificante	23,5294
16229	Quartel	**Isento**
16230	Salão de beleza/manicure/cabelereiro	17,6470
16231	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos	23,5294
16232	Serviço e veículo para o transporte de alimentos (por veículo)	17,6470
16233	Serviço de coleta, transp. e destino de resíduos sólidos	132,9411
16234	Serviço de lavagem de veículo	17,6470
16235	Serviço de limpeza de fossa	132,9411
16236	Serviço de limpeza/desinf. Poço/caixa d'água	41,1764
16237	Tabacaria	17,6470
16238	Transportadora de produtos perecíveis (por veículo)	17,6470
16239	Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo)	17,6470
16240	Empresa produtora de módulos sanitários	23,5294
16241	Estabelecimento de propriedade da União, do Estado ou Município.	**Isento**
16299	Congêneres	17,6470
Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em Reais das atividades exercidas.		

2	**ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO**	
21	**DIVERSOS**	
211	**DIVERSOS**	**UFM**
21101	Apartamento/hotel/cabana (prédio) (por m²)	0,2941
21102	Residência (por m²)	0,2941
	Ampliação (por m²)	0,2941
	Habitação popular até 40m² (por m²)	**Isento**
21103	Sala comercial (por m²)	0,5882
21104	Ginásio/estádio e similares (por m²)	0,5882
21105	Galpão/depósito e similares (por m²)	0,5882
21106	Garagem/Estacionamento coberto (por m²)	0,2941
21107	Estabelecimento de saúde (por m²)	0,2941
21108	Estabelecimento de ensino (por m²)	0,2941
21109	Estabelecimento de ginastica/natação e lazer (por m²)	0,2941
21110	Maternal/creche/jardim infância/asilo (por m²)	0,2941
21111	Habitação coletiva – internato e similares (por m²)	0,2941
21112	Cemitérios e afins (por m²)	0,2941
21199	Congêneres	0,2941

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

3	**ANÁLISE DE PROJETOS**	
31	**DIVERSOS**	
311	**DIVERSOS**	**UFM**
31101	Apartamento/residência e similares até 100m²	11,7647
31102	Estabelecimento de saúde até 100m²	11,7647
31103	Estabelecimento d ensino até 100m²	11,7647
31104	Estabelecimento de ginástica/laser e similares até 100m²	11,7647
31105	Estabelecimentos e locais de trabalho até 100m²	11,7647
31106	Maternal/creche/jardim infância/asilo até 100m²	11,7647
31107	Cemitério e afins até 100m²	11,7647
31108	Sistema de tratamento de água até 100m²	11,7647
31109	Sistema de tratamento de esgoto até 100m²	11,7647
31199	Congêneres até 100m²	11,7647
Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100m² (por m²)		0,1176

4	**REGISTRO ESTADUAL DE PRODUTOS (DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA)**	
41	**DIVERSOS**	
411	**REGISTRO DE PRODUTOS**	**UFM**
41101	Aditivos alimentares	23,5294
41102	Alimentos	23,5294
41103	Alimentos dietéticos	29,4117
41104	Alimentos produtos coloniais/artesanais	8,8235
41105	Coadjuvantes de tecnologia ou embalagens	17,6470
41106	Produtos de higiene	23,5294
41107	Saneantes domissanitários	23,5294
No valor cobrado para registro de produto estão compreendidas as diversas apresentações, tais como: fragância, tonalidade, aroma, sabor, volume e material de acondicionamento; independentemente das quantidades solicitadas pela empresa.		

412	**ALTERAÇÃO DE REGISTRO**	**UFM**
41201	Por iniciativa da empresa, independente da área de atuação (por assunto)	17,6470
41202	Para produtos coloniais/artesanais	5,8823

413	**VALIDAÇÃO DE REGISTRO**	**UFM**
41301	Para a totalidade das classes de produtos (inclusas todas as apresentações do produto)	17,6470
41302	Para produtos coloniais/artesanais	5,8823

414	**TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR REGISTRO**	**UFM**
41401	Para a totalidade das classes de produtos (inclusas todas as apresentações do produto).	17,6470
41402	Para produtos coloniais/artesanais	5,8823

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

415	ALTERAÇÃO DA EMPRESA	UFM
41501	Incorporação, fusão ou outras formas de combinação, associação de empresas, dissociação de empresa.	132,9411

416	CANCELAMENTO	UFM
41601	Registro ou de autorização	17,6470

417	AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO	UFM
41701	Toxicológica, extensão de uso de produtos: - Estudo - Análise	 117,6470 117,6470

5	ANÁLISES LABORATORIAIS	
51	ANÁLISE DE ALIMENTOS BEBIDA, MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTOS, ADITIVOS E CONSULTAS TÉCNICAS.	
511	ÁGUAS	UFM
51101	Águas industriais	Arbitrar
51102	Análise química de potabilidade	17,6470
51103	Análise bacteriológica da potabilidade	22,9411
51104	Análise de potabilidade (química + bacteriológica)	29,4117
51105	Análise de potabilidade c/exame detalhado do resíduo	29,4117
	Para cada elemento do resíduo, acréscimo de	5,8823
51106	Análise microbiológica de água mineral incluindo pseudomonas, enterococus e clostridio sulfito redutor (indicativa)	17,6470
51107	Eficiência de filtros para água (bacteriológico)	23,5294
51108	Eficiência de filtros para água (químico)	17,6470
51109	Água de piscina	17,6470

512	ADITIVOS PARA ALIMENTOS	UFM
51201	Aditivos, quimicamente definidos.	29,4117
51202	Aditivos em alimentos, exame quantitativo, cada um.	17,6470
51203	Aditivos em alimentos, exame qualitativo, cada um.	5,8823
51204	Mistura de aditivos em preparações para alimentos, cada aditivo a ser determinado.	17,6470
51205	Teor de bioxina	17,6470
51206	Teor de cafeína	17,6470
51207	Teor de lactose	17,6470

513	ALCOOL	UFM
51301	Alcool para uso alimentar ou farmacêutico	17,6470

514	ALIMENTOS	UFM
51401	Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exame bromatológico (voláteis a 105ºC, residuo mineral fixo,	29,4117

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

	lipídeos, glicéreos)	
51402	Exame microscópico e exame microbiológico	29,4117
51403	Determinação de glúten	11,7647
51404	Determinação de fibras	11,7647
51405	Determinação de colesterol, em alimentos com ovos.	11,7647
51406	Determinação de caseína em alimentos (com prévia consulta junto à seção competente)	11,7647
51407	Análise bromatológica com determinação do valor calórico	29,4117
51408	Matérias-primas, quimicamente definidas p/uso alimentar.	29,4117
51409	Alcalinidade livre	22,9411

52	**MEDICAMENTOS**	**UFM**
52001	Testes físicos em medicamentos e matéria-prima (densidade, viscosidade, ponto de fusão, ph, umidade de desintegração de comprimido), cada um	5,8823
52002	Substância quimicamente definida inscrita em farmacopéias	23,5294
52003	Medicamento composto (análise quantitativa), por componente.	11,7647
52004	Medicamento composto (análise qualitativa), por componente.	22,9411
52005	Produtos oficinas (análise quantitativa)	22,9411
52006	Produtos oficinas (análise qualitativa)	11,7647
52007	Esteróides, corticosteróides (análise qualitativa ou quantitativa).	22,9411
52008	Produtos à base de plantas ou extrato de plantas, não inscrito em farmacopéia ou formulários.	17,6470
52009	Antibiótico (análise química)	22,9411
52010	Antibiótico (análise microbiológica)	22,9411

53	**PESTICIDAS E OUTROS**	**UFM**
53001	Resíduos de pesticidas organoclorados/fosforados, cada um.	58,8235
53002	Resíduos de fosfina, carbamato, deltametrina, cada um.	58,8235
53003	Resíduos de ácido de etileno, etilenocloridrina, etilenoglicol, cada um	23,5294
53004	Benzeno em solvente para tintas	17,6470
53005	Formulação de pesticidas (cada princípio ativo)	**Arbitrar.**
53006	Bifenilas policloradas (pcb's)	58,8235

54	**VÁRIOS**	**UFM**
54001	Titulação potenciométrica.	11,7647
54002	Determinação de cianeto	22,9411
54003	Espectro na região UV-VIS	11,7647
54004	Espectro na região do infravermelho	22,9411
54005	Espectro infravermelho, com interpretação.	**Arbitrar**

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

54006	Unidade, segundo Karl Fischer.	11,7647
54007	Análise de detergentes e desinfetantes, por componente.	11,7647
54008	Análise de arsênio (Gutzelt)	8,8235
54009	Análise de arsênio (colorimetria c/dietilditiocarbamato Ag)	11,7647
54010	Análise de flúor (eletrodo seletivo)	11,7647
54011	Ana'lise de metais pesados (sem chumbo) com gas sulfúrico	8,8235
54012	Consulta técnica	**Arbitrar.**
54013	Biodegradabilidade	22,9411

6	**SERVIÇOS DIVERSOS**	
61	**DIVERSOS**	
611	**DIVERSOS**	**UFM**
61101	Segunda via do alvará sanitário	5,8823
61102	Análise de processos para registro de produto	58,8235
61103	Segunda via certificado de registro de produto	11,7647
61104	Desarquivamento de processo de reg. Produto (p/processo)	29,4117
61105	Visto em receitas e notificações de receitas	**Isento**
61106	Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	2,9411
61107	Alteração contrato social	11,7647
61108	Baixa de alvará sanitário (mudança, baixa razão social)	5,8823
61109	Baixa de responsabilidade técnica	5,8823
61110	Mudança de responsabilidade técnica	11,7647
61111	Mudança de endereço. **30% do valor do alvará**	
61112	Cadastramento de empresas	8,8235
61113	Segunda via laudo análise	5,8823
61114	Emissão de edital	11,7647
61115	Atestado de antecedentes	5,8823

612	**VISTORIA PREVIA PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO D EMPRESA, CONCESSÃO E/OU REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, ETC**	**UFM**
61201	De natureza simples (menor risco epidemiológico)	41,1764
61202	De natureza complexa (maior risco epidemiológico)	15,8823

613	**GUIAS / LICENÇAS**	**UFM**
61301	Livre trânsito prod. Sujeito fiscalização sanitária (p/guia).	5,8823
61302	Requisição de entorpecentes (p/guia)	5,8823
61303	Importação de produto sujeito fiscalização sanitária	35,2941
61304	Comércio de entorpecentes/substâncias psicotrópicas.	23,5294

614	**IMPLANTAÇÃO/MONITORAMENTO**	**UFM**
61401	Sistema simplificado de tratamento de água (*)	**Arbitrar**
61402	Sistema simplificado de tratamento de esgoto (*)	**Arbitrar**
(*) comunidade carente		**Isento**

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

615	**LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**	**UFM**
61501	Liberação de petit parquet (p/volume)	2,9411
61502	Liberação colix posteaux (p/volume)	2,9411
61503	Liberação produtos (paciente estado terminal)	**Isento**

616	**AUTENTICAÇÃO**	**UFM**
61601	Livros farmácia/hospital/lab. Prótese/ótica/creches/banco de órgãos e similares (por folha)	0,0294
61602	Transferência de resp. técnica/baixa de livros (p/livro)	2,9411

617	**REGISTROS**	**UFM**
61701	Diplomas e certidões	5,8823
61702	Certificado (aux. De farmácia/protético/ótico/outros)	5,8823
61703	Apostilamento	2,9411

618	**CERTIDÃO (QUALQUER NATUREZA)**	**UFM**
61801	Até 50 linhas	5,8823
61802	Acima de 50 linhas	11,7647
61803	Laudo técnico	41,1764
61804	Comunicação vacância unidade resd./com./ind. (até 500m²)	41,1764

619	**CERTIFICADOS / EXPEDIENTES**	**UFM**
61901	Certificado de regularidade sanitária	41,1764
61902	Requerimentos diversos	5,8823
61903	Certificado de livre comercialização de produtos	41,1764

620	**COMBATE DE VETORES**	**UFM**
62001	Desinsetização até 100m²	17,6470
62002	Desratização até 100m²	11,7647
	Para cada m² de área tratada acima de 100m² (por m²)	0,1176
	(*) Comunidade carente	Isento

621	**AÇÕES PEDAGÓGICAS**	**UFM**
62101	Treinamento (*)	**Arbitrar**
62102	Reciclagem (*)	**Arbitrar**
62103	Palestras (*)	**Arbitrar**
62104	Demonstração (*)	**Arbitrar**
(*) órgãos públicos comunidades carentes		**Isento**

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

TABELAS PARA COBRANÇA DE ITBI

ANEXO I

Valores a serem cobrados sobre o metro quadrado dos imóveis do Perímetro Urbano.

REGIÂO	VALOR M2 - UFM	
1ª	COR LARANJA	16,4800
2ª	COR AZUL	8,4000
3ª	COR VERDE	5,8900
4ª	COR ROSA	2,9500
Demais regiões do Perímetro Urbano		1,6500

ANEXO II

Valores mínimos a serem cobrados sobre o metro quadrado dos imóveis da Zona Rural.

	UFM por m²
1ª Região	0,1220
2ª Região	0,1030
3ª Região	0,0850
4ª Região	0,0730

LOCALIDADES:

LOCALIZAÇÃO	Equivalência em UFM = M²
Pinheiros Ralos/Fundo Doce.	0,1220
Itararé/Passo Fundo/Passo dos Fernandes.	0,1220
Bom Jesus.	0,1220
Faxinal dos Ferreiras.	0,1030
Rincão dos Muniz/Fazenda Rodrigues/ Fazenda Machados	0,0850
Emboque	0,0850
Cerro Pela	0,0850
Capina Grande	0,1030
Araçá	0,1030
Corredeira	0,1030
Cachoeira / Fazenda Marli	0,0850
Gramados / Canta Galo	0,1030
Salto dos Marianos	0,1030

Toca da Onça	0,1030
Ermida	0,1030
Goiabeira/Ponte Canoas	0,1030
Sto Antonio dos Pinhos / Paredão	0,1030
Mineiros	0,0850
Socorro / Fazenda dos Lipos	0,0850
Rincão dos Albinos	0,0850
Erva Doce / Coxilha dos Adrianos	0,0850
São Geraldo / Boa Vista	0,0730
São João das Palmeiras / N. Sra. Salete	0,0850
Campina Dogelo / Salto dos Esmérios	0,0850
Santa Catarina / Campina dos Pereiras	0,0850
Balsa Nova / Volta Grande	0,0730
Glória / Passo Theodoro Bento	0,0850
Cruz Alta / Rincão dos Camilos	0,0850
Refuga Baiano / Lageado da Taipa	0,1220
São José / Fazenda Nova	0,1030
Vargem Bonita	0,1030
Travessão	0,1030
Freguesia	0,0850
São Miguel	0,0850
Bela Vista	0,0850
São Sebastião da Barra	0,0730
São Roque / Recanto dos Pereiras.	0,0730
Várzea dos Serafins / Fazenda dos Ribeiros	0,0730

Para o enquadramento no setor B, o contribuinte deverá requerer parecer técnico de Engenheiro Agrônomo da Prefeitura que após vistoriar o imóvel emitirá parecer fundamentado; atestando ou não a circunstância sob as penas de Lei.

Tabela de Valores para o ITBI das construções rurais.

Tipo de Edificação.	**Valor do m² em (UFM)**
Casas, apartamento, sala, loja, fábrica e especial, edificados em alvenaria.	80,0000
Casas edificadas de forma mista.	60,0000
Construções edificadas de madeira.	45,0000
Edículas, galpões, telheiro, garagem, estufas e outros.	40,0000

PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – POR M2.

Códigos.	Secções	Nome do Logradouro	Valor em UFM.
001	00200D	Rua João Camilo Pereira	6,4240
002	00050X 00200X 00300X	Rua General Humberto de Alencar Castelo Branco	6,4240

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

002	00600X	Rua General Humberto de Alencar Castelo Branco	6,4240
003	000350X 00400X	Rua Dogelo Pereira dos Anjos.	6,4240
003	00600X	Rua Dogelo Pereira dos Anjos	6,4240
004	00150X 00300X	Rua Sebastião Vieira	5,1480
004	00250X	Rua Manoel Joaquim Correa	5,1480
005	00300X	Rua Manoel Joaquim Correa	5,1480
005	00450X	Rua Manoel Joaquim Correa	5,1480
006	00100E	Rua Anacleto da Silva Ortiz	5,1480
006	00350X	Rua Anacleto da Silva Ortiz	5,1480
006	00400X	Rua Anacleto da Silva Ortiz.	5,1480
006	00500D	Rua Anacleto da Silva Ortiz	5,1480
006	00500E	Rua Anacleto da Silva Ortiz	5,1480
006	00650X	Rua Anacleto da Silva Ortiz	12,0360
006	00700X	Rua Anacleto da Silva Ortiz	12,0360
006	01000X	Rua Anacleto da Silva Ortiz	12,0360
006	01250X	Rua Anacleto da Silva Ortiz	5,1480
006	01500X	Rua Anacleto da Silva Ortiz	5,1480
006	01750x	Rua Anacleto da Silva Ortiz	5,1480
006	02200X	Rua Anacleto da Silva Ortiz	3,4180
007	0300X 00400X 00600X 00800X	Rua Manoel Batista de Oliveira	12,0360
008	00200X 00400X 00600X 00800X	Rua Theodoro Correa de Melo	12,0360
009	00100X	Rua João de Deus Rosa	6,4240
010	00150X 00200D	Rua Lealdino Machado da Silva	6,4240
011	00100X	Rua Sivalde de Liz	6,4240
012	00150X	Rua Anastácio da Silva Mota	6,4240
013	00100X	Rua João Severiano Waltrick	6,4240
014	00100X	Rua Jorge de Oliveira Muniz	6,4240
015	00400X	Estrada BR 282	6,4240
016	00150X	Rua Jonas Correa Garcia	3,4180
017	00150X	Rua Joaquim Küster	3,4180
018	00150X	Rua Leonardo José Henzen	3,4180
019	00150X	Rua Leovegildo Esmério da Silva	3,4180
020	00150X	Rua Jose Maria Raiths dos Anjos	3,4180
021	00150X	Rua Antonio Sergio Santos	3,4180
022	00300X	Rua Curitibanos	3,4180
023	00500X	Rua Rio do Sul	3,4180
024	00500X	Rua Blumenau	3,4180

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

025	00300X	Rua Chapecó	3,4180
026	00200X	Rua Anita Garibaldi	3,4180
027	00300X	Rua Campos Novos	3,4180
028	00200X	Rua Itajaí	3,4180
029	00060X	Rua Francisco Correa Alves	5,1480
030	00070X 00200X	Rua Athanásio José Garcia	5,1480
031	00050E	Rua João Esmério da Silva	5,1480
031	00100X 00200X 00500X	Rua João Esmério da Silva	5,1480
032	00150X	Rua João Francisco da Silva Mota	5,1480
032	00300X 00450X	Rua João Francisco da Silva Mota	5,1480
033	00100X 00200X	Rua Herculano Pereira dos Anjos	12,0360
033	00300X	Rua Herculano Pereira dos Anjos	6,4240
033	00500X	Rua Herculano Pereira dos Anjos	6,4240
034	00100X	Rua Argemiro Rodrigues de Oliveira	6,4240
035	00150X	Rua João Otávio Garcia	12,0360
035	00250X	Rua João Otávio Garcia	6,4240
035	00400X	Rua João Otávio Garcia	6,4240
036	00400X 00500X 00600X	Rua Vidal Gregório Pereira	12,0360
036	00700X 00800X	Rua Vidal Gregório Pereira	6,4240
037	00150X	Rua Edith Pereira Batista	12,0360
037	00300X	Rua Edith Pereira Batista	6,4240
038	00250X	Rua Felisberto Antonio Batista	12,0360
038	00400X	Rua Felisberto Antonio Batista	6,4240
038	00500X	Rua Felisberto Antonio Batista	6,4240
038	00600X	Rua Felisberto Antonio Batista	6,4240
039	00150X	Rua Jardelina Furtado Pereira	12,0360
039	00300X	Rua Jardelina Furtado Pereira	6,4240
039	00400X	Rua Jardelina Furtado Pereira	6,4240
040	00150X 00250X	Rua Veneranda Eufrásia da Silva	5,1480
040	00300X	Rua Veneranda Eufrásia da Silva	6,4240
040	00550X	Rua Veneranda Eufrásia da Silva	6,4240
041	00100X	Rua Laudelino de Souza Medeiros	5,1480
041	00200X	Rua Laudelino de Souza Medeiros	5,1480
042	00200X	Rua Catulino Capitulino Simão	3,4180
042	00350X	Rua Catulino Capitulino Simão	3,4180
042	00400X	Rua Catulino Capitulino Simão	3,4180
043	00400X	Rua Lages	3,4180

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

044	00300X	Rua Florianópolis	3,4180
045	00500X	Rua Joinville	3,4180
046	00050X	Rua Felisberto Martins Oliveira	5,1480
046	00100X	Rua Felisberto Martins Oliveira	5,1480
047	00120D	Rua João Batista Garcia	5,1480
049	00100X	TVA 2	12,0360
050	00060X	TVA 3	3,4180
051	00100X 00250X	Rua Pedro Amorim Ortiz	5,1480
052	00140X	Rua Irineu Marcon	3,4180
314	00250X	Rua Projetada nº. 04 – Olimpio Marcelino da Silveira	1,6480
315	00150X	Rua Projetada nº. 01 – Antonio Marcon	1,6480
316	00200X	Rua Projetada nº. 02 – Emilia Supriana Soares	1,6480
317	00250X	Rua Projetada nº. 03 – Irene Cenni	1,6480

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO – SC.

ÍNDICE

TÍTULO	ARTIGOS
Disposições Preliminares.	1º
Da Legislação Tributária	2º - 7º
Das Obrigações Tributárias -Das Modalidades.	8º
Do Fato Gerador.	9º - 12
Do Sujeito Ativo.	13
Do Sujeito Passivo.	14 - 16
Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis.	17 - 18
Da Solidariedade.	19 - 20
Da Capacidade Tributária.	21
Do Domicílio Tributário.	22 - 23
Da Responsabilidade dos Sucessores.	24 - 28
Da Responsabilidade de Terceiros.	29 - 30
Da Responsabilidade por Infrações.	31 - 33
Do Crédito Tributário – Das Disposições Gerais.	34 - 36
Da Constituição Crédito Tributário – Do Lançamento.	37 - 47
Da Cobrança e Recolhimento.	48 - 53
Da Restituição	54 - 58
Da Suspensão do Crédito Tributário - Das Modalidades.	59
Da Moratória.	60 - 63
Do Depósito.	64 - 69
Da Cessão do Efeito Suspensivo.	70
Da Extinção do Crédito Tributário – Das Modalidades.	71
Do Pagamento.	72 - 76
Da Compensação.	77
Da Transação.	78
Da Remissão.	79
Da Prescrição.	80 - 81
Da Decadência	82
Da Conversão do Depósito em Renda.	83 - 84
Da Homologação do Lançamento.	85
Da Consignação em Pagamento.	86
Da Dação em Pagamento.	87
Da Modalidade de Extinção.	88
Da Modalidade de Exclusão.	89
Da Isenção.	90 - 92
Da Anistia.	93 - 95
Da Administração Tributária – Da Competência	96 - 100
Da Fiscalização.	101 - 106

Da Dívida Ativa.	107 - 118
Das Certidões Negativas.	119 - 126
Das Infrações e Penalidades – Disposições Gerais.	127 - 128
Das Multas.	129 - 135
Da Suspensão ou Cancelamentos de Benefícios.	136 - 137
De Sujeição do Regime Especial de Fiscalização.	138 - 141
Da Atualização Monetária.	142 - 148
Das Normas Processuais – Disposições Gerais.	149 - 150
Da Apreensão.	151 - 156
Da Interdição.	157 - 158
Dos Atos e Termos de Fiscalização.	159 - 161
Do Processo Administrativo Tributário – Disposições Preliminares.	162
Dos Prazos.	163
Da Petição.	164
Da Instauração.	165 - 166
Da Instrução.	167
Das Disposições Diversas.	168 - 172
Do Processo Contencioso Fiscal – Das Disposições Gerais.	173 - 178
Da Contestação.	179 - 180
Da Reclamação.	181 - 185
Da Defesa.	186 - 187
Dos Recursos – Voluntário.	188 - 192
Dos Recursos – De Ofício.	193 - 194
Da Consulta.	195
Da Reconsideração.	196
Do Julgamento Contencioso - - Disposições Gerais.	197 - 199
Do Julgamento em Primeira Instância.	200 - 203
Do Julgamento em Segunda Instância.	204 - 205
Do Sistema Tributário Municipal – Das Disposições Gerais.	206
Da Competência Tributária.	207 - 208
Das Limitações da Competência.	209 - 211
Dos Cadastros Tributários – Das Disposições Gerais.	212 - 213
Do Cadastro Imobiliário – Das Finalidades.	214
Da Inscrição.	215 - 222
Do Cadastro Econômico Fiscal – Da Finalidade.	223
Da Inscrição.	224 - 227
Do Imposto – IPTU – Fato Gerador.	228
Do Contribuinte.	229 - 230
Da Base de Cálculo.	231 - 234
Das Alíquotas.	235
Do Lançamento.	236
Do Pagamento.	237
Das Isenções.	238
Do Imposto – ITBI – Disposição Geral.	239
Da Incidência.	240 - 243

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

Das Alíquotas.	244
Do Contribuinte.	245 - 246
Da Base de Cálculo.	247 – 249
Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros.	250 - 252
Das Isenções.	253
Das Penalidades.	254 - 256
Do Imposto – ISSQN – Do Fato Gerador.	257 - 259
Do Contribuinte e Responsável Solidário.	260 - 261
Da Substituição Tributária.	262 - 263
Das Alíquotas e Base de Cálculo.	264
Do Arbitramento.	265
Da Estimativa.	266 - 271
Da Construção Civil – Base de Cálculo	272 - 281
Tabela da Construção Civil	282 – 283
Do Serviço Pessoal e das Sociedades Profissionais.	284 - 288
Da Notificação.	289
Do Recolhimento.	290 – 292
Dos Livros Fiscais.	293 – 300
Das Penalidades.	301 - 308
Das Isenções.	309
Das Taxas – Fiscalização – Localização, Instalação e Funcionamento.	310 – 323
Da Fiscalização Sanitária.	324 – 329
Da Fiscalização de Anúncios.	330 – 340
Da Fiscalização de Veículos Transportes de Passageiros.	341 – 346
Da Fiscalização Funcionamento de Estabelecimentos Horário Extraordinário.	347 – 352
Da Fiscalização Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.	353 – 359
Da Fiscalização de Obra Particular.	360 – 364
Da Fiscalização da Utilização de Logradouros Públicos.	365 – 371
Da Taxa de Expediente.	372 – 374
Da Contribuição de Melhoria.	375 – 387
Do Custeio de Iluminação Pública.	388 – 394
Dos Preços Públicos – Disposições Gerais.	395
Da Análise Aprovação e Fiscalização Execução de Obras.	396 – 397
Da Análise Aprovação Fiscalização de Parcelamentos e Desmembramentos.	398 – 399
De Expedições de Alvarás em Geral.	400 – 401
Serviços de Alinhamentos e Nivelamento de Ruas.	402
Serviços de Cemitérios.	403
Serviços de Guarda de Bens.	404
Serviços Urbanos de Coleta de Lixo.	405 – 407
Serviços de Máquinas e Equipamentos do Poder Público.	408 – 409
Serviços de Utilização de Logradouros Públicos.	410 – 411
Disposições Finais.	412 – 421